



OIARA GUANAIRA DE OLIVEIRA

**O CPC/2015 E AS PERCEPÇÕES DOS ATORES PROCESSUAIS  
QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CÍVEL REALIZADA NO  
CEJUSC DE GUARAPUAVA/PR**

GUARAPUAVA  
2020

OIARA GUANAIRA DE OLIVEIRA

**O CPC/2015 E AS PERCEPÇÕES DOS ATORES PROCESSUAIS  
QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CÍVEL REALIZADA NO  
CEJUSC DE GUARAPUAVA/PR**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário  
Campo Real, como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Rudy Heitor Rosas

GUARAPUAVA  
2020

OIARA GUANAIRA DE OLIVEIRA

O CPC/2015 E AS PERCEPÇÕES DOS ATORES PROCESSUAIS QUANTO À  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CÍVEL REALIZADA NO CEJUSC DE  
GUARAPUAVA/PR

Trabalho de Curso aprovado com média **10**, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de DIREITO do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): Rudy Heitor Rosas

Membro: João Paulo Falavinha Marcon

Membro: Raphael Ribas

Guarapuava, 07 de dezembro de 2020.

**O CPC/2015 E AS PERCEPÇÕES DOS ATORES PROCESSUAIS QUANTO À  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO CÍVEL REALIZADA NO CEJUSC DE  
GUARAPUAVA/PR**

***THE CPC/2015 AND THE PERCEPTIONS OF THE PROCEDURAL ACTORS AS  
TO THE CIVIL CONCILIATION HEARINGS HELD AT THE GUARAPUAVA/PR***

Oiara Guanaira de Oliveira \*  
Rudy Heitor Rosas\*\*

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a conciliação judicial após os 04 (quatro) anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, através das percepções das partes, advogados, conciliadores e coordenador do CEJUSC sobre a audiência de conciliação, a fim de identificar possíveis óbices para o resultado positivo da autocomposição. Trata-se de uma pesquisa empírica de natureza qualitativa-quantitativa realizada no CEJUSC da Comarca de Guarapuava/Paraná, para análise da prática forense, realizada no período de 15/10/2019 a 31/01/2020. Os resultados demonstram que os principais óbices são: a omissão quanto ao interesse ou desinteresse na respectiva audiência nas peças processuais, a preponderância de Pessoas Jurídicas no polo da relação processual com postura pouco colaborativa; as ausências de partes na sessão; a apresentação da contestação anterior à data da audiência designada e a formação adversarial dos advogados.

**Palavras-chave:** Jurisdição. CPC/2015. Audiência de Conciliação. Métodos adequados de solução de conflitos. Autocomposição.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze judicial conciliation after the 04 (four) years of the Code of Civil Procedure the 2015, through the perceptions of the parties, lawyers, conciliators and CEJUSC coordinator on the conciliation hearing, in order to identify possible obstacles for the positive result of the self-composition. This is an empirical research of qualitative and quantitative nature carried out at CEJUSC of the District of Guarapuava / Paraná, for analysis of forensic practice, carried out from 10/15/2019 to 1/31/2020. The results show that the main obstacles are: the omission regarding the interest or lack of interest in the respective audience in the procedural documents, the preponderance of Legal Entities at the center of the procedural relationship with little collaborative posture; the absences of parties at the session; the presentation of the defense prior to the date of the designated hearing and the adversarial training of lawyers.

---

\* Acadêmica do Curso de Direito, 10º período, do Centro Universitário Campo Real. E-mail: dir-oiaraoliveira@camporeal.edu.br

\*\* Doutorando em Direito (UFPR), doutorando e mestre em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG), coordenador do setor de Pós-graduação do Centro Universitário Campo Real, professor no curso de Direito do Centro Universitário Campo Real, coordenador do Grupo de Estudos Contemporâneos em Execução Penal do Centro Universitário Campo Real, Advogado, Conselheiro da OAB/PR subseção Guarapuava.

Keywords: Jurisdiction. CPC / 2015. Conciliation hearing. Adequate conflict resolution methods. Self-composition.

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes à toda sociedade, todavia uma parcela deles é levada ao Judiciário, cabendo ao Estado dirimir o conflito estabelecido.

O Código de Processo Civil de 2015 surge contemplando os princípios e valores constitucionais para contribuir de forma democrática para um novo modelo de enfrentamento das controvérsias, oportunizando, na esfera processual, a conciliação e a mediação como meios adequados de solução de conflitos.

Ademais, para o novo diploma legal, o processo deve ser um instrumento para a realização de valores constitucionais de um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade é a realização da pacificação social.

Diante do exposto, o presente trabalho partiu do seguinte problema de pesquisa: quais as percepções e participação dos principais interessados<sup>1</sup> na jurisdição, em relação à audiência de conciliação judicial cível, realizada no CEJUSC?

Com objetivo geral de analisar a conciliação judicial após 04 (quatro) anos da regência do Código de Processo Civil/2015, através das percepções das partes, dos advogados, dos conciliadores e do coordenador do CEJUSC, sobre a audiência de conciliação, a fim de identificar possíveis óbices para o resultado positivo da autocomposição das audiências realizadas no período da pesquisa, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Guarapuava (CEJUSC). Para este fim foi iniciada a etnografia que será concluída posteriormente, uma vez que há necessidade de ampla análise, que não poderia ser condensada em reduzidas páginas de um artigo.

O estudo se justifica diante da importância da promoção de resolução consensual, ainda que em fase judicial, como estabelece o novo código, bem como os estímulos para a composição promovida pelo CNJ. O Direito está cada vez mais dinâmico e interdisciplinar, exigindo constante aperfeiçoamento dos operadores,

---

<sup>1</sup> Nesse estudo, os principais interessados na jurisdição que compreende as partes, advogados, conciliadores são chamados de atores processuais.

num esforço conjunto para aprimorar nas técnicas de resolução consensual dos conflitos.

Primeiramente, será abordada a jurisdição constitucional, diante das mudanças legislativas e administrativas que promoveram a inserção do sistema Multiportas no Código de Processo Civil de 2015, resguardando as garantias constitucionais e democratizando a jurisdição.

No segundo momento, contemplará a conciliação como meio adequado de solução consensual de conflitos, sua conceituação, diferenciação em relação à mediação e a previsão da audiência específica para composição consensual prevista no NCPC.

Posteriormente, será realizado um panorama geral em relação às audiências designadas e realizadas, passando para a análise específica dos processos que compõem o Procedimento Comum, em relação ao requisito da petição inicial do art. 319, inciso VII, do CPC, e manifestação que dispõe o artigo art. 334, §5º, do CPC.

Por fim, haverá a análise das percepções colhidas nos questionários em relação a todas as audiências realizadas durante o período, sendo elas do Processo de Conhecimento (Procedimento Comum ou Especial) e Processo de Execução, e consecutiva análise dos resultados e discussões pertinentes, para então passar à conclusão da pesquisa.

## **2 JURISDIÇÃO COLABORATIVA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O Processo Civil contemporâneo é um marco legislativo após a redemocratização do Brasil. É o primeiro Código cujo anteprojeto (BRASIL, 2019a) iniciou a tramitar em 2009, isto é, após a Promulgação da Constituição de 1988, trazendo em seu bojo o ideal democrático e valorativo, corolários da Constituição vigente. Considera-se o CPC/2015 um marco legislativo, uma vez que o Código Civil sancionado no ano de 2002, iniciou a tramitação de seu anteprojeto no ano de 1975, tramitando, portando, por 27 anos no Congresso Nacional.

Nesse sentido, mister a compreensão da relação vertical, porém harmoniosa entre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o Código de Processo Civil de 2015.

A jurisdição constitucional em relação aos métodos adequados de

solução de conflitos, possui como um de seus mais importantes pilares a Emenda Complementar 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como Emenda da reforma do Judiciário. A referida Emenda inseriu como direito fundamental à razoável duração do processo, além de assegurar o uso de “meios que garantam a celeridade na sua tramitação”, conforme aduz o artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88. Também criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão do Poder Judiciário e disciplinou sua atuação, sendo este um órgão de controle externo do sistema de justiça, sem função jurisdicional, porém com função correicional (na função de supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal) e de planejamento estratégico, tanto para questões administrativas e financeiras no âmbito do Poder Judiciário, conforme preceitua os artigos 92<sup>2</sup>, Inciso I-A e 103-B<sup>3</sup>, §4º, ambos da CRFB/88.

É oportuno ressaltar que o CNJ tem uma salutar e profícua atuação na administração da justiça e que ao tempo da discussão do Anteprojeto do CPC/2015 segundo Grinover (2020 p. 11) “estava começando a trabalhar em torno da ideia de uma Resolução que institucionalizasse os meios adequados de conflitos, a qual mais

---

<sup>2</sup> **Artigo. 92 da CRFB/88.** São órgãos do Poder Judiciário: [...] I- A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ”

<sup>3</sup> **Artigo 103-B § 4º CRFB/88.** “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

tarde resultaria na Resolução n. 125 de 2010”.

Diante do crescente judicialização<sup>4</sup> dos conflitos que assolam o Judiciário Brasileiro, das novas necessidades sociais e as atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, o referido órgão editou a Resolução n.125 no ano de 2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, no âmbito do Poder Judiciário, a fim de uniformizar as práticas de conciliação e mediação, como também dos demais métodos consensuais de solução de conflitos.

Quanto a essa gestão administrativa:

O Conselho Nacional de Justiça foi certo ao diagnosticar que a tentativa de resolver todos os conflitos sociais por meio de uma decisão judicial já não mais atendia à estrutura do Poder Judiciário e nem aos próprios consumidores da justiça. (ÁVILA; CABRAL, 2018, p. 847)

A Resolução n.125/2010 atualmente conta com 02 (duas) emendas. A primeira datada de 31/01/2013 e a segunda datada de 08/03/2016, anteriores à vigência do Novo CPC - Lei 13.105 de 2015 - que entrou em vigor um ano após a sua publicação, em 16/03/2016, traz em seus artigos 1º e 2º a intenção da Política Judiciária de tratamento dos conflitos em “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” mesmo em fase judicial como também “à disseminação da cultura de pacificação social”. (BRASIL, 2019e)

O Referido Ato Normativo contempla o anseio do Constituinte, expresso no preâmbulo da Constituição, que embora não tenha força normativa<sup>5</sup>, serve de condão que norteia o ordenamento, externando a pretensão de uma sociedade “**fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”(BRASIL, 2019b, grifo nosso)

A instituição da política de tratamento adequado dos conflitos “ganhou apoio do legislador nacional, que inspirado na Res.n.125/2010, do Conselho

---

<sup>4</sup> Segundo Relatório de 2020 do CNJ, “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação.” (BRASIL 2020a, p,93)

<sup>5</sup> Conforme disposto na ADI 2076-5 AC, “o preâmbulo não tem força normativa, mas vale como princípio informador da constituição”.

Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em:15 de jul.2020i.

Nacional de Justiça, incluiu a matéria em outros projetos de lei”, em especial a lei objeto deste estudo, a Lei 13.105/2015. (ÁVILA; CABRAL, 2018, p. 848)

Em que pese o objeto de estudo deste artigo ser a audiência de Conciliação endoprocessual (realizada no curso da ação judicial, ainda em fase postulatória no processo cível), é oportuna e imprescindível para o objetivo proposto, a abstração que cabe ao Estado o monopólio judiciário do controle jurisdicional pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88. Tal dispositivo aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2019b), que segundo José Afonso da Silva (2015, p. 434) “cabe ao Judiciário o monopólio da jurisdição”. Ainda segundo o emérito doutrinador “O princípio do devido processo legal art. 5º, LIV) [...] combinado com o direito ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais” (SILVA, 2016, p. 435).

Ampliar o acesso à Justiça e promover uma prestação Jurisdicional célere, preceitos reforçados no artigo 7º da EC 45/2004 (Brasil, 2019g), motivaram, juntamente com o princípio da razoável duração do processo, o legislador a institucionalizar a audiência de conciliação ou mediação<sup>6</sup> como meios de tornar mais célere a prestação jurisdicional de modo que:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. (BRASIL, 2019a, p.29)

Nesse íterim, a primeira importante reflexão que traz o artigo, parte da ideia do processo ser “o instrumento da jurisdição” de Dinamarco (2002, p. 101), propondo uma nova interpretação da Jurisdição, analisada sobre a ótica dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Decorrente, portanto, da soberania popular, pois é o cerne da Democracia.

A concepção clássica afirma que a Jurisdição:

É uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se *como a* capacidade, que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões. O que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração) é precisamente, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado exerce. [...] A pacificação é o escopo magno da Jurisdição [...] (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 26)

---

<sup>6</sup> A distinção entre conciliação e mediação será realizada posteriormente.

A atual concepção de Jurisdição, que embora continue sendo exercida pelos juízes e tribunais, como disposto no artigo 16 do CPC, deve ser adequada à realidade processual democrática. Realidade esta, que os cidadãos são convidados a participar de forma remunerada ou voluntária da Jurisdição, como auxiliares da justiça, na função conciliadores ou mediadores judiciais, como também remodelando a participação dos próprios litigantes, para que com autonomia, possam consensualmente pôr fim ao litígio. Redistribuindo deste modo o poder decisório, que até então era preponderantemente impositivo pelo Estado-Juiz, passando para as próprias partes a autonomia de solucionar o conflito, levado à baila nas audiências de conciliação ou mediação judicial.

Conforme alude Cesar Cury (2018, p. 507):

O conceito de jurisdição é um conceito em evolução, como a história evidencia, mais aberto e menos ortodoxo, consentâneo com sentido de modernidade que privilegia mais o atendimento às necessidades fundamentais e interesse das partes do que o cumprimento preciso e rígido dos comandos Legais.

Com participação ativa da Sociedade na Jurisdição, como os conciliadores judiciais através do voluntariado, com amparo legal no artigo 169, §1º, do CPC, desde que habilitados através de capacitação por entidade credenciada, inscritos no cadastro nacional e em cadastro do tribunal da justiça, nos termos do artigo 167, §1º, do CPC, descentraliza o vértice da jurisdição em face da relação jurídica-processual. Uma vez admitindo a participação democrática de conciliadores judiciais, através da sua atuação no órgão jurisdicional por meio da unidade judiciária –CEJUSC (art.165 do CPC), o Processo Civil deixa de possuir uma relação triangular entre Estado-Juiz, autor e réu, e passa a contar com a colaboração do conciliador, como facilitador da relação *inter partes*, para que as mesmas possam protagonizar a resolução consensual, quando possível. Dá-se, dessa forma, a mais plena aplicação do princípio da cooperação, plasmado no artigo 6º do respectivo Código, que assim dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2019d)

Diante desse contexto de cooperação entre órgão jurisdicional, partes e sociedade (por meio do conciliador judicial voluntário ou remunerado), a forma que melhor representa a jurisdição colaborativa é a forma Circular, sem a hierarquia que

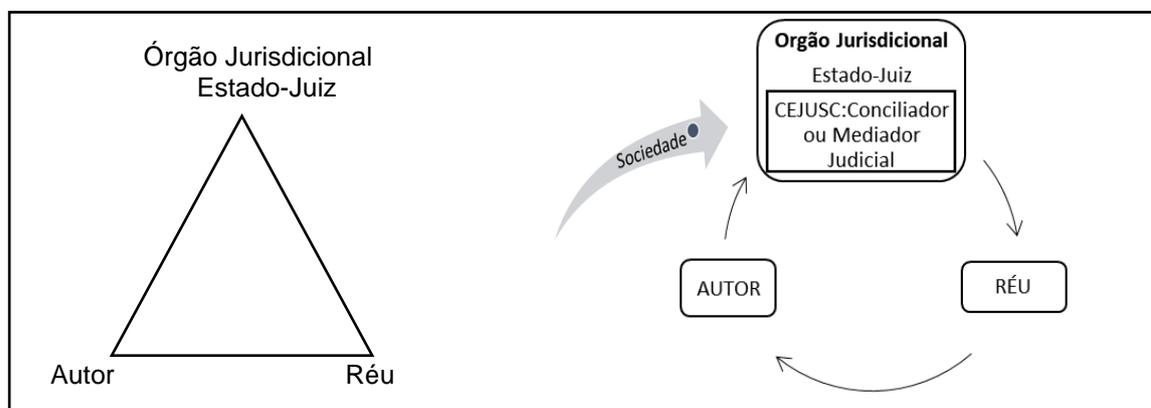
a forma triangular (ensinada no âmbito acadêmico) representa. Não há um vértice impondo uma decisão, há uma cooperação harmônica, a fim de pacificar conflitos levados à tutela jurisdicional.

A análise tripartite da relação processual, do grande processualista Chiovenda (1998, p. 80) em que “a relação processual tem três sujeitos: o órgão jurisdicional de um lado, e do outro as partes (autor e réu). Isso em sua configuração mais simples”, ganha novos contornos na contemporaneidade. Devido às modificações sociais e normativas, o órgão jurisdicional no sentido *lato senso*, passa a contar com o auxílio da unidade judiciária (CEJUSC) para a tentativa de pacificação do conflito, de forma consensual. Essa unidade, possibilita a atuação do cidadão, de forma voluntária ou remunerada, como conciliador ou mediador judicial, representando a participação democrática da sociedade junto ao órgão jurisdicional, possibilitando a atual concepção de jurisdição colaborativa.

Para concluir, o Juiz continua exercendo papel preponderante na efetivação da tutela jurisdicional, como órgão investido de jurisdição, pois cabe ao magistrado homologar o termo de acordo consensual, quando exitosa a audiência de conciliação, pondo, portanto, fim ao litígio. Ou de modo imperativo, decidir o conflito conforme a ordem jurídica vigente, quando chegado a termo o processo judicial.

Diante de tal análise, o conciliador judicial tem profícua atuação junto ao órgão jurisdicional, a fim de auxiliar a resolução de conflitos passíveis de autocomposição, e está inserido dentro do Processo Civil, conforme demonstra a ilustração do infográfico a seguir que sintetiza as ideias até aqui apresentadas em relação à Jurisdição.

**Infográfico 1:** Jurisdição colaborativa: Processo Civil Constitucional.



Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

O CPC/2015 garante tanto para o cidadão, que leva sua pretensão ao Poder Judiciário, quanto para a parte contrária à sua pretensão, a oportunidade de restabelecer o diálogo com o auxílio de um Conciliador ou Mediador Judicial, a fim de promover a resolução consensual a ser homologada pelo magistrado, porém em não sendo possível a composição, o processo segue seu curso até a decisão do magistrado.

Oportuno frisar que o judiciário continua a ser um meio adequado de solução por haver conflitos que não são passíveis de resolução consensual e também conflitos que necessitam da dialética probatória. O juiz como órgão estatal investido de jurisdição possui o poder/dever de solucionar a controvérsia levada a sua apreciação visto que o processo conforme artigo 2º CPC, começa com um agir das partes, mas se desenvolve por impulso oficial que pode ser compreendido como o interesse estatal de exaurir a função jurisdicional que culmina na sentença.

### **3 MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO NO CPC/2015**

As mudanças paradigmáticas do tratamento do conflito no nosso ordenamento, foi inspirada na ideia de um Tribunal Multiportas de solução de litígio, advinda do Sistema Americano, que segundo Salomão (2019, p. 66) foi “proposto por Frank Sender professor da Harvard LAW School” em 1976 e adotada nos Estados Unidos, possibilitando aos cidadãos, alternativas de resolução conforme as peculiaridades do caso concreto”.

Na vanguarda da institucionalização da conciliação e mediação endoprocessual, está a Resolução n.125/2010, que inseriu a ideia americana de um Tribunal Multiportas no Judiciário.

Nesse condão, o CPC/2015 trouxe inovações legislativas, entre elas, a de determinar como requisito da Petição Inicial, a manifestação de vontade do autor referente à audiência de conciliação ou mediação, conforme o artigo 319, inciso VII, do referido dispositivo legal, como também em estabelecer uma audiência específica própria para autocomposição, nos termos do artigo 334, *caput*, do CPC.

Segundo Didier (2018, p. 202) “o sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição”, uma vez que incumbe aos tribunais a criação de centros judiciários para realização das audiências, e desenvolvimento de programas, a fim de auxiliar, orientar e estimular o

uso desses métodos (art.165, CPC).

Para Didier (2018, p. 201) a autocomposição é uma forma de resolução consensual entre as partes e segundo esse autor divide-se em duas espécies: a transação (onde as partes podem consensualmente realizar concessões mútuas pondo fim ao conflito) e a submissão (quando uma parte reconhece a pretensão da outra) e ainda o autor considera a renúncia como uma forma de submissão. Na autocomposição a solução do conflito é realizada pelas próprias partes envolvidas como ocorre na mediação, na conciliação e negociação, todavia o conflito pode ser solucionado por uma terceira pessoa e neste caso ocorre a heterocomposição.

Segundo Dinamarco (2020, p.434) heterocomposição “é quando o conflito é solucionado por pessoa diferente dos litigantes, a saber pelo juiz estatal ou pelo árbitro”.

Portanto ocorrerá heterocomposição quando o poder decisório é realizado por uma terceira pessoa como ocorre no exercício da jurisdição estatal razão pela qual o juiz decide o conflito levado ao judiciário e na arbitragem quando o árbitro consensualmente escolhido pelas partes profere a decisão sobre o conflito.

Diante de tais distinções de tratamento faz-se necessária a conceituação, do termo **conflito**, para o Direito. Assim dispõe o autor:

O conceito de conflito não é muito claro na doutrina. A mais abalizada tentativa de defini-lo foi a que envolveu a ideia de lide, apontada como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (Carnelutti). [...] Conflito assim entendido, é uma situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizada pela pretensão de um bem ou situação de vida e impossibilidade de obtê-lo –seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja por que a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial. (DINAMARCO, 2013<sup>7</sup>, p. 120-121)

Nessa perspectiva de conflito, em razão do homem ser gregário por natureza, o conflito é inerente à sociedade, cuja prestação jurisdicional visa pacificar o antagonismo de suas pretensões.

---

<sup>7</sup> Este referencial teórico embora com publicação anterior a vigência do CPC/2015, porém de edição posterior a resolução nº125/2010 do CNJ é a edição mais atual disponível na biblioteca do Centro Universitário, pode ser utilizado como bibliografia devido a necessidade de contextualizar que os fundamentos de um Processo Civil voltado à efetivação dos valores constitucionais já era uma das preocupações da doutrina clássica do Processo Civil Brasileiro e também mencionava a época a necessidade de privilegiar os métodos autocompositivos.

### 3.1 O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO E A RESPECTIVA AUDIÊNCIA

A inserção da conciliação como um dos meios adequados de resolução de conflitos, é a “garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada” (WATANABE, 2016, p. 51), amplia a interpretação do Princípio constitucional de acesso à justiça do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, para além da garantia de acesso ao Judiciário. A conciliação não é um instituto novo no ordenamento, mas a partir da Resolução n.125/2010 do CNJ, e posteriormente pelo CPC/2015, houve uma nova abordagem e aplicação desse instituto.

Prevista de modo diverso no artigo 331 do CPC/73 (BRASIL, 2019c), a conciliação fazia parte da audiência preliminar, inserida pela redação da Lei nº 8.952/94 e alterada pela lei nº 10.444/2002, ocorrendo em momento diverso e realizada pelo magistrado. Esta Audiência ocorria após a apresentação de defesa do réu. Na ocasião, o juiz conduzia o ato, e não ocorrendo a resolução consensual, era realizado o saneamento do processo, isto é, segundo o art. 331, § 3º, do CPC/73, a fixação dos pontos controvertidos, determinação da produção de provas e designação da audiência de instrução e julgamento.

O legislador no CPC/2015 inovou em aproximar a audiência de conciliação, do artigo 334 do CPC (BRASIL, 2019d), da distribuição do processo. Dessa forma, a audiência passou a ser realizada na fase postulatória, ou seja, na fase inicial do processo. O réu passou a ser citado para comparecer à audiência de conciliação, e não mais para o imediato oferecimento de contestação, e ainda atribuiu a condução da audiência preferencialmente pelos conciliadores judiciais, considerados auxiliares da justiça (art.149 do CPC) a ser realizada na unidade judiciária intitulada CEJUSC. (Art.165 do CPC e artigo 8º da Resolução 125/2010).

Conforme dispõe o artigo 334 do CPC, sendo julgada procedente a petição inicial, o juiz irá designar audiência de conciliação ou mediação, a depender da possibilidade de composição, e da opção da parte expressa na peça processual, com 30 (trinta) dias de antecedência. O réu, por sua vez, deve ser citado com antecedência de 20 (vinte) dias da data da audiência, cabendo a ele manifestar-se contrário à composição, até 10 (dez) dias antes da data aprazada. A intimação do autor será realizada por seu advogado, e na data da audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados, podendo ser representadas por meio de procuração específica, com poderes para transigir.

Quanto à audiência, somente não se realizará se ambas as partes manifestarem expressamente, ou tratar de conflitos que não se admitam autocomposição. Porém ocorrendo, a pauta deve respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre as sessões, mas havendo necessidade, pode haver mais de uma sessão de conciliação, desde que com intervalo máximo de 02 (dois) meses da primeira audiência realizada. O não comparecimento do autor ou réu, quando injustificado, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, cuja penalidade é a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa ou vantagem econômica pretendida, em favor da União ou dos Estados.

Por fim, havendo acordo, será reduzido a termo e homologado por sentença pelo juiz da causa. (BRASIL, 2019d)

Oportuna a conceituação e diferenciação do instituto da conciliação e mediação, para compreender o caráter da audiência designada.

Conciliação e mediação são métodos de resolução consensual de conflitos que podem ocorrer na modalidade extraprocessual (a fim de evitar o processo judicial) ou endoprocessual (no curso do processo judicial), possuem em comum a possibilidade de atuação voluntária (artigo 169, § 1º, do CPC) ou remunerada<sup>8</sup> no âmbito da unidade judiciária<sup>9</sup> CEJUSC e são regidos pelos mesmos princípios elencados no artigo 166<sup>10</sup> do CPC, que se somam aos previstos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores do artigo 1º do Anexo III da Resolução n.125/2010:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (BRASIL, 2019f)

Todavia tais métodos possuem aplicações distintas, a depender da espécie conflito e suas particularidades, assim como capacitação e atuação diferenciada do terceiro (a) facilitador (a) e também distinção em relação à duração da audiência conforme mostra figura a seguir:

---

<sup>8</sup> Sendo que esta remuneração terá como referencial a tabela fixada pelo tribunal. (Art.169 CPC)

<sup>9</sup> Especificamente no caso da modalidade endoprocessual, ambos devem ser capacitados por entidade credenciada, conforme artigo 167, §1º, do CPC, como também irão compor um cadastro de registro destes profissionais nos Tribunais

<sup>10</sup> Princípios previstos no art.166 do CPC: Independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166 CPC) (BRASIL, 2019d)

Figura 1: Distinções entre os institutos da Conciliação e Mediação

	DISTINÇÕES			
	Espécie de conflito/ portal do CNJ e CPC	Capacitação do(a) facilitador(a) (endoprocessual)/Resolução n.03/2018 TJPR	Atuação de terceiro facilitador / portal do CNJ e CPC	Duração / portal do CNJ
<b>CONCILIAÇÃO</b>	Conflitos mais simples ou restritos. Preferencialmente em casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.(art. 165§2º do CPC)	conciliador judicial <b>capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores</b> reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais.	Pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. Pode sugerir opções para solução do litígio (art. 165§2º do CPC)	É um processo consensual breve.
<b>MEDIAÇÃO</b>	Conflitos multidimensionais ou complexos. Preferencialmente em casos em que houver vínculo anterior entre as partes.(art. 165§3º do CPC)	mediador judicial - <b>GRADUADO (A) há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores</b> , reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais.	Uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito.As partes deverão identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (art. 165§3º do CPC)	É um procedimento estruturado, não tem um prazo definido.

Fonte: Elaborado pela Autora (2020) segundo trechos do portal CNJ ((BRASIL, 2020d), CPC/2015 (BRASIL, 2019d) e artigo 1º, §1º da Resolução n.03/2018, do Tribunal de Justiça do Paraná. (BRASIL, 2020g, grifo nosso)

Cumpra esclarecer que a conciliação, embora prevista na Lei 9.099/95, segundo Salomão (2019, p. 64) “não se exigia qualificação dos conciliadores”, conduzidas, portanto, “por estagiários ou pessoas sem o devido preparo para lidar com o referido instrumento, gerando resultados insatisfatórios”.

Realizadas essas ponderações, o conceito de conciliação, que melhor atende ao instituto, é considerar a conciliação como um método de solução de conflitos, onde uma terceira pessoa neutra e imparcial devidamente capacitada, porém, sem a exigência de formação em ensino superior, identifica o conflito de interesse apresentado pelas partes, e auxilia indiretamente na resolução consensual, propondo sugestões passíveis de atender às necessidades por elas apresentadas, a fim de atender aos objetivos da Política Judiciária Nacional, de promover o acesso à justiça com celeridade, eficiência e adequação.

Soma-se ao cuidado especial da legislação quanto aos conciliadores, a necessidade de postura colaborativa de advogados.

O advogado como previsto no Código de Ética e Disciplina do OAB, no artigo 2º, inciso VI, deve “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (BRASIL, 2019e). Dessa maneira, segundo Silva (2013, p. 311) “a postura competitiva do advogado, normalmente vista nas cortes, deve ser afastada, cedendo espaço a uma postura colaborativa reforçando a confiança e segurança das partes no método consensual [...]”

Com a participação dos jurisdicionados e operadores do direito, a

preponderância de solução adjudicada de conflitos que caracteriza a “cultura a sentença” (WATANABE, 2016, p.51) cederá lugar à resolução mais adequada, a depender do caso concreto.

Sobre a cultura da sentença e cultura de pacificação dispõe Marina Silva (2020, p.476):

Nos tempos atuais, há uma supervalorização dos métodos oficiais de solução dos conflitos, identificada principalmente pela entrega ao Poder Judiciário das esperanças individuais e coletivas de solução dos litígios. Em razão dessa cultura edifica-se ainda mais a crise do sistema judicial brasileiro, que não consegue dar vazão suficiente a todos os anseios da sociedade.

Ainda segundo a autora supracitada, embora haja dispositivos legais sobre conciliação e mediação a serem observados pelos operadores de direito “ainda assim, infelizmente, esses dispositivos processuais que estabelecem regras sobre meios não contenciosos de solução de conflitos, são pouco utilizados, ou usados como cumprimento de meras formalidades. (SILVA,2020, p.478)

Em razão do exposto, expressão “cultura da sentença” sob a égide da política judiciária de tratamento adequado de conflitos inserida pela Resolução 125/2010, pode ser entendida como a busca quase que prioritária da prestação jurisdicional que pode resultar da sentença homologatória quando exitosa a conciliação ou na sentença proferida na fase decisória do processo. Em razão disso o CPC/2015 judicializou ou melhor, institucionalizou os métodos como conciliação e mediação para promover o incentivo a resolução adequada do conflito e consequentemente a desjudicialização das controvérsias a longo prazo.

Ainda nessa seara, a mudança comportamental de operadores de direito, da sociedade como também a formação jurídica alinhada aos preceitos da resolução 125/2010 do CNJ, que preza a adequação a natureza de cada conflito, promoverá a mudança cultural necessária para a pacificação, e a utilização dos métodos adequados pelo advogado irá “incrementar a qualidade dos resultados obtidos e abreviar consideravelmente o tempo de duração da controvérsia”. (SILVA, 2020, p.478)

#### **4 MATERIAIS E MÉTODOS**

Trata-se de uma pesquisa empírica de natureza qualitativa-quantitativa de análise da prática forense, realizada no período de 15 outubro de 2019 a 31 de

janeiro de 2020.

A Pesquisa de campo foi realizada junto ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Guarapuava, Paraná, que compreende os municípios de Guarapuava, Campina do Simão, Candói, Foz do Jordão e Turvo, situado no Fórum Desembargador Ernani Guarita Cartaxo, localizado na Avenida Manoel Ribas, número 500, bairro Santana, no município de Guarapuava.

Acerca dessa metodologia, no que concerne ao conceito de pesquisa empírica, dispõe Oliveira (2012, p.8): “Empírica é a pesquisa baseada na observação sistemática da realidade, na recolha de informações e transformação dessas informações em dados (codificação), com o intuito de descrever, compreender e explicar a realidade observada”.

Na sequência discorre a autora sobre a natureza quantitativa e qualitativa da pesquisa:

A pesquisa empírica pode ser de natureza quantitativa (baseada em dados numéricos, com o objetivo de quantificar evidências empíricas e modelar dados, possibilitando fazer inferências sobre a realidade ou fenômeno em estudo) ou qualitativa (que não se baseia em dados numéricos, mas sim em evidências empíricas sobre valores, crenças e representações, visando aprofundar e muitas vezes dar voz aos atores envolvidos na realidade ou fenômeno estudado). (OLIVEIRA, 2012, p. 9)

Para a realização da coleta de dados, foram aplicados questionários com questões mistas (abertas e fechadas) aos sujeitos envolvidos no processo, a fim de levantar dados que demonstrem suas percepções sobre as audiências de conciliação judicial da área cível, realizadas no período supracitado, pela unidade judiciária. Portanto, foram aplicados 7 (sete) modelos: 02 (dois) para conciliadores/facilitadores, 01 (um) realizado durante a audiência, e outro com questões sobre o instituto; 01 (um) questionário para as partes; 02 (dois) questionários aos advogados (requerente e requerido respectivamente); 01 (um) questionário ao coordenador do CEJUSC e 01 (um) questionário aos magistrados. Todos os questionários individualizados por categoria de sujeitos, com quesitação distintas, acompanhados de Termo de Aceite informando sobre o tema da pesquisa, como também garantindo o anonimato dos participantes voluntários.

Os questionários dos conciliadores judiciais/facilitadores foram dispostos sobre a mesa de audiência anterior ao início das sessões, e aos demais

participantes na saída da sala de audiência quando a logística permitia<sup>11</sup>. O convite para participar da pesquisa e entrega do questionário era realizado na saída da sala de audiência e aos participantes era orientado a depositar nas urnas dispostas para este fim, devidamente lacradas para garantir o acesso somente da pesquisadora.

Cumprir pontuar que houve diversos casos de recusa dos advogados e partes de preencher, até mesmo a negativa no termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Excepcionalmente, nos meses de outubro e novembro devido às aulas regulares da faculdade no período matutino (período da realização das audiências), foi necessário auxílio de uma segunda pessoa somente para efetuar a entrega dos questionários, porém não comprometendo o caráter sigiloso dos dados, uma vez que ao ser respondido, era depositado pelo próprio participante na urna lacrada para esse fim.

Em dezembro e janeiro, com autorização dos conciliadores, os questionários eram entregues durante a participação na audiência enquanto era lavrado o termo da mesma, pois a participação da pesquisadora, consentida pelas partes e patronos para realização da etnografia (que será objeto de um estudo posterior), permitiam realizar a pesquisa naquela oportunidade.

A coleta de dados sobre a movimentação processual (através da análise no sistema da Petição Inicial, movimentação no processo e termos de audiência) ocorreram no período da tarde das quintas-feiras (período de funcionamento do CEJUSC) salvo semana de provas em novembro de 2019. Nos meses de dezembro e janeiro, além da presença no CEJUSC na parte da tarde, também havia a observação nas audiências no contraturno forense. Janeiro, especialmente, após o recesso forense, a pesquisa ao sistema foi realizada presencialmente no Fórum, quase que na integralidade dos dias no período vespertino. Essa análise processual na sede do CEJUSC se estendeu até 05/03/2020, totalizando aproximadamente 79 (setenta e nove) horas de permanência no respectivo Fórum.

Todos os dados de movimentação processual e questionários foram registrados em caderno de diário de campo, após organizados em planilhas, para melhor análise dos resultados. Todavia este estudo não esgota a análise de todos os quesitos respondidos, dado o expressivo volume de dados coletados.

---

<sup>11</sup> A logística das 3 salas de audiência dificultava em alguns momentos a abordagem dos participantes, uma vez que havia possibilidade de saída dos participantes por acesso diverso, onde os aguardava para convidá-los a participar da pesquisa e consecutiva entrega dos questionários. (APÊNDICE I)

Os questionários aos magistrados foram aplicados no mês subsequente à coleta de dados das audiências do CEJUSC, conforme previsto em projeto de pesquisa, entregues em fevereiro de 2020, para devolução em até 31/03/2019. Todavia, apenas 01 (um) magistrado fez a entrega no período anterior à suspensão dos trabalhos presenciais na unidade, devido à Pandemia, em razão da disseminação do novo Coronavírus, denominado Sars-Cov-2, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 (BRASIL, 2020h), e conseqüentemente pela suspensão dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias até 30/04/2020 prorrogado até 15/05/2020 pelo CNJ. Este, no uso de suas prerrogativas editou os Decretos n. 313 e n.314/CNJ (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c), a fim de se evitar a propagação da pandemia, bem como o eventual colapso do sistema de saúde.

Diante tal fato, as percepções dos magistrados serão avaliadas oportunamente em outro artigo uma vez que a análise de dados de apenas 01 (um) questionário não é suficiente para o objetivo pretendido, comprometendo o resultado.

Inicialmente, conforme projeto de pesquisa, a análise das audiências realizadas, chegariam a termo no mês de dezembro, todavia foi solicitada nova autorização conforme ANEXO I, para estender a pesquisa até final de janeiro de 2020, com o escopo de aumentar a base de dados, uma vez que em novembro não houve designação de audiência cível durante a Semana Nacional de Conciliação, bem como ocorreu o cancelamento de todas as audiências do dia 14/11/2019 em razão da transferência das comemorações alusivas ao dia 28/10, dia do funcionário público, como também do recesso forense de dezembro.

Dessa forma, a pesquisa compreende a adesão considerável de participantes, compreendendo o total de 161<sup>12</sup> questionários respondidos conforme abaixo demonstrado:

---

<sup>12</sup> Do Total de 161 questionários, 50 foram respondidos pelas partes (com ACEITE), e 4 se recusaram a participar da pesquisa assinando a negativa no Termo de Aceite; 40 questionários respondidos pelo advogado do Requerente; 27 questionários pelo advogado do Requerido, 38 pelo conciliador no curso da audiência; 4 pelos conciliadores sobre o instituto (do total de 6 distribuídos); 1(um) pelo coordenador do CEJUSC e 1(um) pelo magistrado (do total de 6 distribuídos). Portanto, em 161 questionários, houve o aceite dos participantes os quais responderam os quesitos neles dispostos, salvo alguns casos de omissão de resposta em algum quesito.

Quadro 1: Participação na pesquisa

QUESTIONÁRIOS / COM ACEITE	
PARTES	50
ADV.REQUERENTE	40
ADV.REQUERIDO	27
CONCILIADOR(A) EM AUDIÊNCIA	38
CONCILIADOR (A) SOBRE O INSTITUTO	4
COORDENADOR DO CEJUSC	1
MAGISTRADO(A)	1
TOTAL	161

Fonte: Elaborado pelos autores (2020)

## 5 CEJUSC DE GUARAPUAVA/PR EM NÚMEROS

O Tribunal de Justiça do Paraná, alinhado com as disposições constitucionais e diretrizes da Política Judiciária do Conselho Nacional de Justiça, possui 135 (cento e trinta e cinco) Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, no âmbito da Justiça Estadual, segundo relatório estatístico Justiça em Números de 2020 publicado pelo CNJ (BRASIL, 2020a, p.172).

O Fórum da Comarca de Guarapuava conta com 03 (três) Varas Cíveis, e a unidade judiciária foi implementada em 24/08/2016, com funcionamento a partir de 03/07/17. Possui 01 (um) servidor com dedicação exclusiva, 03 (três) voluntários que atuam efetivamente na unidade, além de 16 (dezesesseis) pessoas da sociedade em processo de capacitação, realizando o estágio supervisionado<sup>13</sup>. (Questionário 7)

### 5.1 PANORAMA GERAL DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NO PERÍODO

A fonte de dados foram os processos judicializados e distribuídos entre as Varas Cíveis da Comarca. Na pauta fornecida pelo CEJUSC, solicitada em torno de 02 (dois) dias antes do início de cada mês, somaram um total de 156 (cento e cinquenta e seis) audiências de conciliação designadas para o período, porém

<sup>13</sup> O estágio supervisionado faz parte da capacitação para obtenção da certificação para atuar como conciliador ou mediador judicial disposto no art.5º e 6ºda Resolução n.03/2018 NUPEMEC/PR

**Art. 5º.** Para obtenção da certificação final deverão ser observados:

1. Frequência de 100% na etapa de fundamentação;  
2. Mínimo de 60 (sessenta) horas e máximo de 100 (cem) horas de estágio supervisionado, consistente na observação e condução de audiências de conciliação/mediação com casos reais.

**Art. 6º.** O prazo máximo para a realização do estágio supervisionado é de 01 (um) ano, iniciando-se da data de conclusão da etapa de fundamentação.

**Parágrafo único.** O descumprimento do prazo definido no *caput* obriga o Mediador e Conciliador a realizar nova capacitação para certificação.

através da análise mais aprofundada no sistema (CEJUSC Guarapuava –PRO-Cível e CEJUSC Guarapuava –PRO-Criminal<sup>14</sup>) foram encontrados o total de 182 (cento e oitenta e duas) audiências designadas para o mesmo período, o que significa dizer que a unidade Judiciária estava programada/apta a receber um número superior ao que efetivamente realizou.

Este panorama geral das audiências designadas e realizadas, pode ser observado no quadro abaixo e bem como no gráfico 01 (APÊNDICE A) onde estão discriminadas as audiências por procedimento referentes a cada mês da pesquisa.

Quadro 2: Panorama Geral das Audiências - 15/10/2019 A 31/01/2020

<b>FASE PROCESSUAL - CÍVEL</b>	
1. AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PARA O PERÍODO DE 15/10 /2019 A 31/01/2020	<b>182</b>
2. AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO DESIGNADAS PARA O PERÍODO 15/10/2019 A 31/01/2020	1
3.Audiências Realizadas*	100
4.Audiências Realizadas com conciliação	3
5. Audiências canceladas	52
6.Audiências Redesignadas	24
7.Audiências Negativas	3
8.Audiências Não Realizadas	0
9.TOTAL DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS + REALIZADAS COM CONCILIAÇÃO - SEGREDO DE JUSTIÇA)	<b>100</b>
10.CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL DAS AUDIÊNCIAS (REALIZADAS + REALIZADAS COM CONCILIAÇÃO - SEGREDO DE JUSTIÇA)	
10.1 PROCESSO DO CONHECIMENTO (menos 3 SJ) TOTAL	96
10.1.1 Procedimento Comum	80
10.1.2 Procedimento Especial	16
10.2 PROCESSO DE EXECUÇÃO	4
11.TOTAL DE ACORDOS OBTIDOS	3
12. PERCENTUAL DE ACORDOS OBTIDOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS + REALIZADAS COM CONCILIAÇÃO- SEGREDO DE JUSTIÇA	3%
* Sendo 03 audiências em SEGREDO DE JUSTIÇA	

Fonte: Elaborado pelos autores (2020)

Desse total de 182 (cento e oitenta e duas) audiências designadas, 52 (cinquenta e duas) foram canceladas, 24 (vinte e quatro) redesignadas e 03 (três)

<sup>14</sup> Insta constar que até o final do mês de outubro, as audiências eram designadas no sistema CEJUSC Guarapuava –PRO-Criminal. Somente a partir do mês de novembro as audiências passaram a contar no sistema próprio do CEJUSC Guarapuava –PRO-Cível.

negativas<sup>15</sup>. Os motivos<sup>16</sup>, segundo a análise do processo, que justificaram essa redução de audiência, foram, entre outros, *in verbis*: “não foi postada a carta de citação em prazo hábil”; “manifestação do autor pelo cancelamento da audiência diante da ausência de intimação do requerido”; “retorno negativo da correspondência”; “não houve retorno da carta precatória”; “retorno negativo da citação do requerido”; “não haverá expediente forense no dia 14 de novembro de 2019”; “a parte ré não foi citada/intimada havendo antecedência mínima de 20 (vinte) dias do ato aprazado”; “não houve citação do requerido”.

O histórico processual mostra que das audiências canceladas, quase que na sua totalidade são redesignadas posteriormente em detrimento à “obrigatoriedade” de sua realização, salvo negativa expressa de ambas as partes ocorrida em 3 (três) processos (0012129-93.2018.8.16.0031; 0012262-04.2019.8.16.0031; 0016949-24.2019.8.16.0031). A pesquisa também mostrou que não ocorre a redesignação nos casos de juntada de petição de acordo ou pedido de suspensão do processo para tratativas.

Seguindo a análise, do total de 182 (cento e oitenta e duas) audiências, 103 (cento e três) audiências foram realizadas, sendo 03 (três) em segredo de justiça e 03 (três) realizadas com Conciliação. Em virtude do sigilo dos processos em segredo de justiça, que impossibilitou a análise da movimentação processual e documentos, foi efetuado o descarte destes 03 (três) processos que não serão analisados, passando a ser considerado o universo de análise de 100 (cem) audiências realizadas no curso da pesquisa.

Em relação às audiências que resultaram em resolução consensual através da conciliação, somente houve acordo em 03 (três) processos. Conforme tabela a seguir, ocorreram 02 (dois) acordos em relação ao Processo de Conhecimento, pelo procedimento comum, e 01 (um) acordo referente ao procedimento especial, resultando um percentual de conciliação de 3% (três por cento) de acordos obtidos por este método durante o período da pesquisa.

---

<sup>15</sup> NEGATIVA é uma expressão utilizada para se referir ao “STATUS DA AUDIÊNCIA” no sistema Projudi TJPR que, porém, não traz um padrão definido conforme os três motivos: ausência do requerido, apresentada contestação, ausente réu devido falta de citação.

<sup>16</sup> Embora o objeto de estudo seja as audiências Realizadas no CEJUSC, a informação quanto aos motivos de cancelamento, redesignação e negativação das audiências que deixaram de ser realizadas nesse período tem o objetivo de demonstrar que o processo começa moroso. Isso remete a necessidade de pensar em soluções adequadas de resolução de conflitos já em momento anterior ao processo.

Tabela 1: Status da audiência: REALIZADA COM CONCILIAÇÃO 15/10/2019 A 31/01/2020

Status da AUDIÊNCIA: REALIZADA COM CONCILIAÇÃO 15/10/2019 A 31/01/2020							
Distribuição	vara	Data audiência	Hora	Processo	Classificação Processual	Proced.	Tramitação em dias
11/10/2019	1	19/11/2019	10:30	0017376-21.2019.8.16.0031	CONHECIMENTO	COMUM	248
07/03/2019	2	04/12/2019	09:00	0003554-62.2019.8.16.0031 <sup>17</sup>	CONHECIMENTO	MONITÓRIA	315
08/10/2019	3	12/12/2019	09:35	0017081-81.2019.8.16.0031	CONHECIMENTO	COMUM	166

Fonte: Elaborada pelos autores (2020)

Nota-se, porém, que durante o período da pesquisa apenas 01 (uma) audiência de mediação foi designada, demonstrando não ser recorrente a designação desse método como forma de dirimir as controvérsias por meio do CEJUSC na Comarca. Diante dessa informação cumpre esclarecer que o CEJUSC não possui a incumbência de realizar a triagem de processos, a gestão do processo cabe ao magistrado da vara de origem. Por essa razão, o método a ser designado, conciliação ou mediação, é informado pelo magistrado na solicitação de designação de audiência, cabendo à Vara a indicação do método, após o recebimento e análise de procedência da Petição Inicial.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÕES EM RELAÇÃO À COLETA DE DADOS

A alteração paradigmática do CPC/2015 traz uma releitura dos preceitos constitucionais, direcionando à pacificação social, por meio de métodos consensuais, como a conciliação ou mediação, elevando às partes o protagonismo da tutela jurisdicional do Estado.

### 6.1 PROCESSO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM: DA PETIÇÃO INICIAL À MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO PELO REQUERIDO

Das 100 (cem) audiências de conciliação realizadas no CEJUSC, 80 (oitenta) – oitenta por cento - são classificadas como Processo de Conhecimento

<sup>17</sup> Conciliação em Ação Monitória (Processo de Conhecimento pelo Procedimento Especial). Réu presente sem advogado constituído –vide ANEXO II. Essa discussão sobre a presença do advogado em audiência é tema de suma relevância neste momento em que o STF discute a ADI 6324, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB - que visa declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 da Resolução 125/2010-CNJ, quanto à facultatividade do advogado na Unidade Judiciária CEJUSC da pela expressão “**poderão atuar**” no dispositivo. (BRASIL, 2020e, grifo nosso)

pelo Procedimento Comum, tornando-se necessárias algumas ponderações.

No processo do conhecimento ou cognição “a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade da lei concreta para solucioná-la” (THEODORO JUNIOR, 2017, p.747). Deste modo, em sede de sentença se resolve o mérito pedido pelo autor pois há incerteza quanto a titularidade do direito que será apreciado através do conhecimento dos fatos levado ao conhecimento do magistrado. Ainda nessa seara, este processo contempla o procedimento comum e o especial. Em formas simples para compreensão, o procedimento comum é definido por “exclusão” conforme aduz o doutrinador Theodoro Junior (2017) em que em não havendo previsão especial na legislação para determinada causa, será esta processada pelo procedimento comum.

Diante desse contexto, embora os requisitos estabelecidos no artigo 319 e 320 do CPC sejam uma regra tanto ao processo de conhecimento quanto execução, o processo de conhecimento pelo procedimento especial e processo de execução, possuem previsões específicas de requisitos, decorrente da forma de tramitação, e opção pela audiência do art.319, inciso VII do CPC vai de encontro ao procedimento adotado no que tange a razoável duração do processo<sup>18</sup>. Mas em relação às petições de processos que tramitam pelo Procedimento Comum, devem imperiosamente constar os requisitos da Petição Inicial contidos no dispositivo entre elas a opção ou não pela audiência de conciliação, ou mediação conforme aduz o comando no *caput* do artigo que dispõe: “Art. 319. A petição inicial **indicará: [...] VII. a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.**[...] (BRASIL, 2019d, grifo nosso)

Devido à particularidade do procedimento comum, é realizado um recorte na pesquisa passando a serem analisadas as Petições das 80 (oitenta) audiências de conciliação realizadas no CEJUSC pelo Procedimento Comum.

A Petição Inicial possui elementos obrigatórios que devem estar presentes na peça processual. A falta de algum desses requisitos enseja a emenda da inicial, conforme dispõe Didier (2018, p. 644-445), “se a petição estiver irregular, por lhe faltar algum de seus requisitos, deve o magistrado intimar o autor a corrigi-la,

---

<sup>18</sup> Na ação monitória por exemplo, conforme artigos 700 a 702 do CPC, uma vez havendo convencimento do juiz sobre a existência do direito este expede o mandado monitório para que a obrigação seja cumprida em 15 dias, período em que o réu pode opor embargos, porém se inerte o mandado se converte em título executivo judicial. A designação de audiência de conciliação para período superior a 30 dias neste caso macula o objetivo do procedimento especial da celeridade de tramitação.

emendando-a ou completando-a”. Continuando, o autor aduz que “o juiz indicará com precisão o que deve ser corrigido ou completado” e na sequência afirma que “não cumprido o autor a diligência que lhe fora ordenada, a petição inicial será indeferida (art. 321, parágrafo único, do CPC) ”.

Apesar do entendimento supracitado de Didier, este se posiciona de forma contrária em relação ao requisito da opção pela audiência de conciliação.

Para Didier (2018, p. 643, grifo nosso):

Se o autor não observar esse requisito, a petição não deve ser indeferida por isso, nem há necessidade de mandar emenda-la. **Deve o juiz considerar o silêncio do autor como indicativo da vontade de que haja a audiência de conciliação ou mediação.** Assim como o réu (art.334, §5º), também o autor deve dizer expressamente quando não quer a audiência; até porque nos termos do inciso I do, §4º do art,334, CPC, a manifestação de desinteresse tem de ser expressa.

Dentre as inovações trazidas pelo CPC/2015, a audiência de conciliação tem previsão para o momento anterior à apresentação da contestação, e dispõe como regra a sua realização (art. 334 do CPC). Estando a petição em termos, presente os requisitos obrigatórios e não sendo caso de improcedência liminar do pedido<sup>19</sup> o magistrado designará audiência de composição que só não será realizada quando as partes expressamente manifestem desinteresse ou não for admitida a composição (artigo 334, §4º, incisos I e II do CPC). O Requerido, por seu turno, deve realizar a manifestação de desinteresse pela audiência até 10 dias antes da data designada. (CPC, art. 334 §5º).

Segundo a doutrina, “essa audiência preliminar ocorrerá antes de o réu apresentar a sua resposta” (DIDIER, 2018, p.643). No mesmo entendimento alude a exposição de motivos do Novo Código, a qual dispõe:

**Como regra, deve realizar-se audiência** em que, **ainda antes de ser apresentada contestação**, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a um acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (BRASIL, 2019a, p.30, grifo nosso)

Diante dessa disposição, bem como na disposição do anteprojeto do respectivo código citada em sessões anteriores, a omissão em relação à audiência,

---

<sup>19</sup> O julgamento imediato de improcedência prevista no artigo 332 do CPC sem a citação do réu nas hipóteses de o pedido contrariar matéria sumulada, acórdão, entendimento dos tribunais e ocorrência de prescrição ou decadência se justifica em razão do princípio da economia processual e valorização de jurisprudência. (THEODORO JUNIOR,2017, p.783).

tanto do autor quanto do réu, não deve ser considerada uma vontade presumida em composição.

Há situações em que, conforme demonstrará a sessão a seguir, o réu tem apresentado sua defesa de fatos e direito em sede de contestação, em momento anterior à audiência. E esse fato de apresentar defesa é considerada nesse artigo como a manifestação expressa do desinteresse na resolução consensual, como também seu desejo pelo prosseguimento do rito para além da audiência de conciliação.

## 6.2 PERCEPÇÕES E PARTICIPAÇÃO DOS ATORES PROCESSUAIS EM RELAÇÃO A ANÁLISE PROCESSUAL E QUESTIONÁRIOS

Diante da importância da participação colaborativa dos envolvidos no processo seja como sujeito enquanto parte, como auxiliares da justiça e defesa técnica que será abordado as percepções colhidas na pesquisa.

### 6.2.1 Dos (as) Advogados (as)

Em relação aos advogados conforme a análise da Exordial e movimentação processual dos processos que tramitam pelo procedimento comum, é observado os seguintes dados em relação a manifestação em relação à opção pela conciliação:

Tabela 2: Análise da Movimentação Processual

	<b>SITUAÇÕES</b>	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>	<b>%</b>	<b>MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO</b>	<b>%</b>
<b>PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM</b>	INTERESSE EM CONCILIAÇÃO	24	30%	3	4%
	INTERESSE EM CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO	4	5%	0	0%
	INTERESSE EM MEDIAÇÃO	0		0	0
	DESINTERESSE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	21	26,25%	3	4%
	<b>OMISSA</b>	<b>26</b>	<b>32,50%</b>	<b>73</b>	<b>91,25%</b>
	DESINTERESSE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO	5	6,25%	1	1,25%

<b>TOTAL 80 (100%)</b>	<b>TOTAL QUE MANIFESTA DESINTERESSE EM COMPOSIÇÃO</b>	<b>26 (21+5)</b>	<b>32,50%</b>	<b>4 (3+1)</b>	<b>5%</b>
------------------------	---	----------------------	---------------	--------------------	-----------

Fonte: Elaborado pelos autores (2020).

Nota-se que, dos 80 (oitenta) processos pelo procedimento comum, 26 (vinte e seis) - 32,5% - o autor é omissos quanto à audiência do artigo 334 do CPC/2015, sendo somente em 5 (cinco)<sup>20</sup> há o pedido de emenda em relação ao requisito da petição quanto à opção ou não pela audiência. Já em relação à manifestação dos requeridos, em 73 (setenta e três) processos - 91,25%- a parte é omissa quanto a manifestação de desinteresse prevista no art.334 §5º do CPC e somente em 4 (quatro) - 5% - ocorreu a manifestação expressa de desinteresse em conciliação e/ou mediação.

Entretanto, através da análise processual, outra realidade é apresentada, o requerido ao invés de juntar manifestação contrária à realização da audiência, tem se antecipado oferecendo a contestação<sup>21</sup> resultando em uma audiência sem sucesso e com ausência de partes na grande maioria delas, como demonstra o quadro a seguir:

<sup>20</sup> Dado observado durante a consulta processual.

<sup>21</sup> Lembrando que neste caso a data da juntada da manifestação de desinteresse é o termo inicial para oferecimento da contestação nos termos do art.335, II do CPC.

Figura 2: Situações processuais: manifestação de desinteresse e apresentação de contestação

PROCESSOS COM MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DO AUTOR E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO REQUERIDO						
Processo	Situação da Audiência	Procedimento	Petição Inicial	Manifestação Requerido	Participação audiência	Apresentação de defesa
0008881-85.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0010720-48.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0010519-56.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0013397-51.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0014124-10.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0013400-06.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0018078-64.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	TODOS PRESENTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0011872-34.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0010650-31.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE AUD. DE CONC. OU MED.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0014521-69.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE AUD. DE CONC. OU MED.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0017654-22.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	TODOS PRESENTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0016985-20.2019.8.16.0014	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE EM AUD. CONC.	NÃO SE MANIFESTOU	AUSÊNCIA DE PARTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA

Fonte: Elaborado pelos autores<sup>22</sup> (2020)

Aguardar a realização da audiência de conciliação nesses termos vai de encontro a celeridade processual uma vez que este é um dos anseios do Código de 2015.

Ademais, considerando o percentual baixo de acordos, algumas considerações são relevantes.

Primeiro, é necessário levar em consideração que o mesmo advogado pode atuar em diversas causas na mesma comarca, ora como advogado do requerente, ora como advogado do requerido em processos distintos. Isso remete ao pensamento que se este profissional não tiver por hábito a manifestação de um requisito cujo comando é imperativo, devido à importância que possui nessa nova concepção de justiça, muitas audiências realizadas, por razão de não haver expressamente o desinteresse em conciliar de ambas as partes, serão infrutíferas para não dizer protelatórias.

Diante disso, a solicitação de emenda à inicial nos casos de omissão, reforçaria a necessidade de os advogados ponderarem sobre possível resolução consensual, uma vez que a prática reiterada dos atos leva à mudança de comportamento, o que é o desejado. Incumbir ao advogado refletir sobre a

<sup>22</sup> A ausência de parte refere-se à ausência do próprio autor ou réu como também de preposto quando relação jurídica processual com pessoa jurídica, não leva em consideração os poderes de transigir em nome da parte pelo advogado uma vez que não é objeto da pesquisa.

possibilidade de outro modo adequado de resolver o conflito em questão, é contribuir para uma cultura de pacificação.

Em segundo plano, conforme o quadro supra, a partir do momento da juntada da contestação, as partes tendem a não comparecerem ao ato, o que impossibilita a resolução consensual.

Nesses casos onde é pouco provável que ocorra conciliação considerando o juiz como gestor de processos, “deve o juiz preocupar-se em enviar aos setores de conciliação os processos que podem ser resolvidos de forma consensual”. (SILVA,2013, p. 318)

Sobre essa gestão do processo, e interpretação do artigo 334 do CPC, aduz a autora:

Há ainda interpretação no sentido de que, diante o disposto no artigo 139, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, que prevê a flexibilização do processo pelo juiz visando a razoável duração do processo, e do princípio constitucional da autonomia da vontade, o juiz pode dispensar a realização dessa sessão de conciliação/mediação, quando entender desnecessária, protelatória, ou uma das partes ou ambas se manifestarem contrárias à sua realização. (LAGRASTA, 2016, p. 35)

Esse entendimento de dispensa da audiência, não mitiga a existência do Tribunal Multiportas, pois a concepção de múltiplas portas significa a utilização de método adequado “de acordo com a natureza, com as relações envolvidas, valores, com o grau e intensidade do relacionamento e extensão de seus efeitos perante o grupo familiar, social, dentre outros fatores”. (BACELLAR, 2016, p. 7)

Diante dessa análise e em observância do princípio da duração razoável do processo, as audiências poderiam ter sido dispensadas previamente, uma vez que não atenderia o objetivo da audiência proposta. Também poderiam ter sido dispensadas, conforme Quadro 03, 03 (três) audiências em que ambas as partes cumprem o dispositivo legal do artigo 319, inciso VII, e artigo 334, §4º, inciso I, do NCP, postulando pela dispensa do ato informando expressamente seu desinteresse na composição consensual.

Quadro 3: Desinteresse de AMBOS pela Audiência de Conciliação

PROCESSOS COM MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DE AMBAS AS PARTES						
Processo	Situação da Audiência	Proced.	Petição Inicial	Manifestação Requerido	Participação Audiência	Apresentação Defesa
0014425-54.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE AUD. DE CONC.	DESINTERESSE EM AUD. DE CONC. OU MED.	TODOS AUSENTES	CONTESTAÇÃO APRESENTADA
0015582-62.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE AUD. DE CONC.	DESINTERESSE EM AUD. DE	TODOS PRESENTE	CONTESTAÇÃO APRESENTADA

0004831-16.2019.8.16.0031	REALIZADA	COMUM	DESINTERESSE AUD. DE CONC.	CONC. DESINTERESSE EM AUD. DE CONC.	S TODOS AUSENTES	
---------------------------	-----------	-------	-------------------------------	--	------------------------	--

Fonte: Elaborado pelos autores (2020)

Difícilmente uma legislação processual consiga modificar a cultura da judicialização de conflitos, sem o engajamento daqueles que atuam no processo, seja como parte, como advogado ou como gestor de processos, como é considerado o magistrado. Esse apontamento é corroborado pelo discurso do conselheiro do CNJ, Dr. Henrique Ávila, que declarou na matéria da Conjur (2018), que “Advogados não foram ensinados a fazer acordo[...]”. Na sequência da referida matéria, o conselheiro afirmou ainda que “é papel dos advogados estimularem o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos no dia a dia, embora não tenham sido formados para isso”. (CONJUR, 2018).

Nesse mesmo sentido, afirmam os autores que:

No Brasil há um ensino jurídico moldado pelo sistema de contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor. Todo caso tem dois lados polarizados. Quando um ganha o outro tem de perder. (BACELLAR; LAGRASTA, 2016, p. 8)

Portanto, as instituições de ensino jurídico podem contribuir para essa mudança gradual do modo de pensar o conflito de interesse, por meio da promoção desses métodos, como conciliação e mediação, no ambiente institucional.

Os questionários aplicados nas audiências realizadas no CEJUSC trouxeram a lume questões importantes da prática forense. No que se refere a satisfação em relação à respectiva audiência, 31 (trinta e um) - 46,26% - dos advogados demonstraram sua satisfação com a audiência realizada e 28,35% se consideraram muito satisfeito conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro 4: Satisfação em relação à audiência

PERCEPÇÕES DOS ADVOGADOS					
Advogado(a) do Requerente (40)		Advogado(a) do (a) Requerido(a) (27)		TOTAL	TOTAL %
4. Como se sente em relação às audiências de conciliação judicial que já participou		4. Como se sente em relação às audiências de conciliação judicial que já participou		67	67(100%)
Muito Satisfeito	11	Muito Satisfeito	8	19	28,35

Satisfeito	17	Satisfeito	14	31	46,26
Neutro	9	Neutro	4	13	19,40
Pouco Satisfeito	3	Pouco Satisfeito	1	4	5,97
Insatisfeito	0	Insatisfeito	0	0	0

Fonte: Elaborado pelos autores (2020)

Interessante observar que, embora tenha havido somente 03 (três) audiências com conciliação durante o período da pesquisa, a opção de insatisfação com a audiência não foi apontada

No que se refere às percepções quanto a totalidade dos acordos realizados dispostas no quadro a seguir demonstra que 39 (trinta e nove) - 58,2% - dos advogados afirmaram que realizaram número não superior a 05 (cinco) acordos após a vigência do CPC/2015, e 08 (oito) -11,94% - afirmam que não efetuaram nenhum acordo durante a audiência de conciliação.

Quadro 5: Satisfação em relação à audiência

<b>PERCEPÇÕES DOS ADVOGADOS</b>					
<b>Advogado(a) do Requerente (40)</b>		<b>Advogado(a) do (a) Requerido(a) (27)</b>		<b>TOTAL</b>	<b>TOTAL %</b>
5.Quanto à conciliação judicial das causas cíveis que atuou após a vigência do Novo CPC, a realização de acordos na audiência preliminar ocorreu com qual frequência		5.Quanto à conciliação judicial das causas cíveis que atuou após a vigência do Novo CPC, a realização de acordos na audiência preliminar ocorreu com qual frequência		<b>67</b>	<b>67(100%)</b>
Nunca	3	Nunca	5		
de 1 à 5 acordos	27	de 1 à 5 acordos	12		
de 6 à 10 acordos	5	de 6 à 10 acordos	6		
acima de 10 acordos	5	acima de 10 acordos	3		
Não respondeu	0	Não respondeu	1		
				8	11,94
				39	58,20
				11	16,41
				8	11,94
				1	1,49

Fonte: Elaborado pelos autores (2020)

Ainda sobre a audiência, os advogados foram questionados sobre a atuação do conciliador/facilitador. Conforme os dados coletados, 60 (sessenta) - 89,6% - dos advogados, classificaram o conciliador como portador de uma postura ativa em audiência, manifestando o interesse na autocomposição, procurando promover o diálogo, 06 (seis) - 8,9% - classificaram como detentor de uma postura passiva em audiência, mas manifestando o interesse na autocomposição,

procurando promover o diálogo, e 01 (um) advogado respondeu que o “Requerido não compareceu o que impossibilitou qualquer tentativa de acordo”.

Embora o alto percentual de satisfação com a audiência, não poderia deixar de consignar os comentários dos advogados que responderam<sup>23</sup> o quesito nº11 do questionário, conforme disposto abaixo:

Tabela 3: Percepções dos advogados em relação à audiência realizada

<b>QUESTÃO 11. COMENTÁRIO QUE JULGUE NECESSÁRIO SOBRE ESSA AUDIÊNCIA</b>		
<b>ADVOGADO REQUERENTE</b>		<b>ADVOGADO REQUERIDO</b>
<b>RTE2</b>	<b>INFELIZMENTE NÃO HOUVE PROPOSTAS DE ACORDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RÉU</b>	RDO1 A DIRETORIA NÃO APROVOU PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO QUE FOI O MOTIVO D NÃO PETICIONAR ANTECIPAND AUSÊNCIA DE PROPOSTA
<b>RTE8</b>	NÃO HOUVE AUDIÊNCIA POIS O REQUERIDO NÃO COMPARECEU	RDO3 EXCELENTE, CONTUDO A EMPRESA NÃO ENVIU PROPOSTA PARA SOLUCIONAR A LIDE
<b>RTE13</b>	NÃO HOUVE INTERESSE DE ACORDO POR PARTE DO REQUERIDO, NÃO RESTANDO AO AUTOR, ENTÃO EM DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO	RDO6 A PARTE AUTORA NÃO COMPARECEU SENDO REPRESENTADA POR ADVOGADA CORRESPONDENTE. A PROPOSTA DE ACORDO NÃO FOI ACEITA ANTE O DIREITO DA PARTE REQUERIDA QUE SERÁ DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO
<b>RTE19</b>	RESULTOU INFRUTÍFERA, A FAVOR DE QUE OS JUÍZES ENVIDEM ESFORÇOS NA CONCILIAÇÃO	RDO8 QUANDO O CONCILIADOR VERIFICAR QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACORDO. NÃO FORÇAR E ENCERRAR O ATO.
<b>RTE22</b>	NÃO EXISTIU PROPOSTA DA PARTE RÉ	RDO15 A AUDIÊNCIA ATENDE O DISPOSITIVO LEGAL, SENDO INFRUTÍFERA, SERÁ O PROCESSO INSTRUÍDO
<b>RTE27</b>	<b>SERÁ NECESSÁRIO AS PARTES MOSTRAREM INTERESSE E TRAZER PROPOSTA DE ACORDO PARA QUE AS PARTES NÃO PERCAM TEMPO</b>	RDO17 TODAS AS CONCILIAÇÕES DEVERIAM SER DADA ÀS PARTES CIÊNCIA DO NÃO COMPARECIMENTO ACARRETARIA MULTA PREVIAMENTE DEFINIDA
<b>RTE34</b>	AUSÊNCIA DOS REQUERIDOS NA AUDIÊNCIA	RDO19 <b>ALGUNS PROCEDIMENTOS TIPO CONTRATO BANCÁRIO E CONTRATO DE SEGURO 99,9% DAS VEZES NÃO EXISTE PROPOSTA DE ACORDO</b>
<b>RTE35</b>	PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA TRATATIVAS	RDO21 HOUE A ENORME POSSIBILIDADE DE ACORDO A SER REALIZADO PELAS PARTES POSTERIORMENTE A REALIZAÇÃO DA PRESENTE AUDIÊNCIA
<b>RTE36</b>	<b>GERALMENTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFERECEM ACORDOS, É UM PROBLEMA A SER RESOLVIDO .</b>	RDO22 PARABÊNS PELA INICIATIVA DA PESQUISA

<sup>23</sup> Cumpre esclarecer que dos 67 advogados que responderam à pesquisa, somente 20 deles responderam a este quesito.

RTE38	EFICAZ	RDO26	ENTENDO EXTREMAMENTE NECESSÁRIA A CONCILIAÇÃO, PORÉM EXISTEM TEMAS QUE SÃO IMPOSSÍVEIS DE SEREM CONCILIÁVEIS TENDO EM VISTA A CLARA INÉPCIA DO PEDIDO
-------	--------	-------	---

Fonte: Elaborada pelos autores (2020)

Diante dos dados demonstrados em relação a atuação do conciliador pode-se considerar satisfatória a atuação do mesmo na condução do ato processual como também é relevante para demonstrar que a ausência de partes é recorrente nas audiências, fato este que foi mencionado anteriormente.

Além disso, as percepções colhidas conforme a tabela evidencia a ausência de proposta de acordo quando envolve empresas no polo da relação jurídica processual bem como ausência de partes em audiência.

Neste caso, há entraves à composição quando a parte não comparece ao ato ou mesmo que representada por seu advogado na audiência as chances de composição são reduzidas, uma vez que há pouca margem de transação e não atende o ideal para qual foi disposta a audiência de conciliação no ordenamento.

Por esse motivo, a pacificação social tende a ser melhor alcançada, quando há possibilidade de composição consensual, com a presença dos protagonistas do conflito.

### 6.2.2 Das Partes

As partes, em seu turno, já começam a ter a percepção que a conciliação traz benefícios, pois considerando as 50 (cinquenta) que responderam à pesquisa, para 38 (trinta e oito) - 76% - delas, esse método é uma oportunidade de solucionar seu conflito de forma mais célere, uma vez que 36 (trinta e seis) - 72% - delas, demonstraram interesse de solucionar o conflito de forma amigável antes da instauração do processo.

Os incentivos trazidos pelo Novo CPC aos métodos de solução consensual não se traduzem apenas na desjudicialização de conflitos uma vez que este permanece como modo adequado a depender do caso em concreto, mas também a proporcionar benefícios as partes como o mencionado por Dinamarco:

Trata-se de fidelidade ao contexto histórico mediante a maior aderência possível às realidades subjacentes ao processo-porque esses caminhos é a mais provável a obtenção de soluções plenamente pacificadoras entre os sujeitos conflitados, **trazendo sensações felizes de satisfação e alívio em**

**tempo mais breve que o tempo de produção de tutelas jurisdicionais pelos juízes estatais** (2020, p.431, grifo nosso)

Além desses benefícios acrescenta o autor “não só a satisfação é um resultado muito positivo[...]como também, e acima disso, a **pacificação dos sujeitos conflitados**”, de modo que aquele que participa da decisão tende a sair mais satisfeito com o resultado obtido. (DINAMARCO,2020, p.431, grifo nosso)

Promover o conhecimento da conciliação pelas partes refletirá no melhor aproveitamento desse método que possui dentre outras vantagens:

Por meio da conciliação, soluciona-se o conflito de forma mais rápida e sem desgaste (econômico, físico e emocional) para as partes; com maior chance de preservar o relacionamento entre os envolvidos; e, sobretudo, reservando o direito de acionar o Poder Judiciário para as questões em que essa atuação se faça realmente necessária. (LEITE, 2016, p.563)

Em suma, quando as partes participam ativamente da solução de suas controvérsias saem da audiência de conciliação, quando exitosa, com o acordo passível de cumprimento pois as mesmas estabeleceram o melhor modo de resolução do conflito e isso tende a se estabelecer evitando um posterior processo de execução ou até mesmo o prosseguimento do conflito perante aos tribunais via recursos como comumente ocorre quando a solução é impositiva pelo magistrado que pode levar a insatisfação pelas partes.

Além disso, mesmo não ocorrendo o acordo, as partes podem vivenciar a audiência conciliatória e através dessa experiência despertar para uma nova forma de resolver conflitos que venham a surgir no futuro, sendo esse um dos objetivos do novo código em incentivar os métodos consensuais que conseqüentemente reduzirá futuramente a judicialização. Por esse motivo a presença das partes na audiência é imprescindível para que a designação da mesma alcance os objetivos pretendidos.

Continuando a análise, somente 9 (nove) - 18% - delas, a audiência é considerada uma mera formalidade processual, conforme demonstra a tabela a seguir.

Tabela 4: Percepções das partes em relação ao instituto da conciliação

Percepções das Partes sobre a Audiência de Conciliação					
2. Antes do ingresso da ação no judiciário (processo), procurou resolver o conflito de forma amigável		4. Seu advogado (a) mencionou a possibilidade de acordo nessa audiência		7. Como de fato você considera essa audiência de conciliação judicial	
sim	36	Sim	33	mais uma formalidade do processo	9

Não	5	Não	10	a oportunidade de encerrar o processo com a solução consensual promovida entre partes	<b>38</b>
não tem conhecimento por ser representante da parte (preposto)	7	não tem conhecimento por ser representante da parte (preposto)	4	Outra. qual? p2: "a parte requerente não compareceu"	<b>1</b>
não respondeu	2	<i>não respondeu</i>	3	não respondeu	<b>2</b>
Total	50		50		50

Fonte: Elaborada pelos autores (2020)

Ainda nessa tabela, as partes, em sua maioria, 33 (trinta e três) - 66% -, foram informadas por seu patrono sobre a possibilidade de realização de acordo na audiência.

Diante do exposto, é notório que a parte tem interesse na resolução consensual, uma vez que 76% delas tentaram solucionar a controvérsia sem a provocação do judiciário, demonstrando que existe um campo de atuação a ser melhor explorado através da conciliação extraprocessual Cível. Contudo, até o período final da pesquisa, o CEJUSC não dispunha de setor de solução de conflitos em fase pré-processual cível em funcionamento.

As partes participantes da pesquisa demonstraram interesse em resolver seu conflito de forma amigável. Esse dado demonstra a necessidade de maior promoção da conciliação pré-processual cível na comarca a fim de reduzir a judicialização de conflitos.

É oportuno considerar que ocorreram audiências mesmo com ausência de partes, conforme disposto nos relatos dos advogados anteriormente, indicando que é importante difundir a conciliação para a população, como uma das formas efetivas de resolução de conflitos, e que a participação das partes na audiência é essencial para o restabelecimento do diálogo, como também a oportunidade de construir opções criativas de soluções, para satisfazer sua pretensão.

Também foi pontuada a percepção das partes em relação ao conciliador, sendo que 38 (trinta e oito) - 76% - consideram possuidor de uma postura ativa e para 4 (quatro) - 8% - foi considerado de postura passiva. Os demais (6 partes) que responderam "outra", apontaram a ausência do autor ou requerido, bem como a não realização da audiência e 2 partes não responderam a este quesito.

Este dado reforça o fato das ausências de partes na audiência bem como demonstra que a atuação dos conciliadores não configura um óbice a autocomposição uma vez que embora detentores de perfis diversos na condução da

audiência os mesmos procuram promover a resolução consensual.

Seguindo na análise do questionário, as partes que responderam o quesito nº10, demonstram compreender o objetivo da audiência, da possibilidade de acordo anterior ao processo, porém também mencionam a ausência de proposta envolvendo empresa, reforçando o fato anteriormente mencionado em relação a participação de empresas na relação processual conforme demonstra a tabela:

Tabela 5- Percepções das partes em relação a audiência realizada

Questão 10. Comentário Que Julgue Necessário Sobre Essa Audiência			
Partes			
<b>P3</b>	Colaboração do conciliador ante o andamento do processo.	P29	Importante para rapidez de resolução de processos sem a demora de julgamentos
<b>P8</b>	Deveria ter alguma proposta da “ <b>empresa</b> ” (nome da empresa preservado pela autora)	P30	Acredito que sempre a melhor opção é um acordo.
<b>P9</b>	Feito várias propostas a serem estudadas e forma cordial.	P31	Réu não está disposto a efetuar acordos.
<b>P10</b>	Tranquilidade	P46	Essencial
<b>P11</b>	Poderia ter um acordo em 1º instância.	P47	Resolver o caso
<b>P16</b>	Ótima opção CEJUSC	P50	Sou colocado como réu porém não é o verdadeiro fato.
<b>P23</b>	A advogada poderia ter feito o acordo sem entrar com o processo achei desnecessário!	P51	Importante por buscar solucionar com rapidez

Fonte: Elaborada pelos autores (2020)

Ademais, diante da menção reiterada em relação a participação de pessoas jurídicas que também será pontuada pelos conciliadores, foi realizada a análise particular de cada processo, para identificar quais os litigantes habituais dos processos direcionados à audiência de conciliação na comarca. Realizada a imersão processual, foi possível identificar que a grande maioria - 80% - dos processos das 100 (cem) audiências realizadas possuem pessoas jurídicas em um ou ambos os polos do processo (ativo ou passivo), e somente 16% compõe-se exclusivamente de pessoas físicas, e em menor número, 4% envolve espólio. Desse total de 100 (cem) processos, 34% dos processos possuem bancos, financeiras, seguradoras no polo da relação processual. (Tabela 06- APÊNDICE A)

### 6.2.3 Dos (as) Conciliadores (as) Judiciais

A unidade judiciária CEJUSC está em funcionamento desde 03/07/2017 possui 06 (seis) servidores da justiça atuando como conciliador judicial. Estes

responderam dois modelos de questionários: o primeiro relativo ao instituto da conciliação e o segundo realizado durante as audiências de conciliação em relação audiência presidida.

O questionário sobre o instituto distribuído aos 06 (seis) conciliadores efetivos da unidade e respondido por 04 (quatro) deles, todos se consideram satisfeitos em relação às audiências de conciliação realizadas como também quanto à triagem dos processos encaminhados à unidade (questionário 3), sendo que 03 (três) deles acrescentaram informações quanto a suas experiências como facilitador assim descritas sobre essa questão:

C1: “Principalmente nas varas de família, a possibilidade do diálogo é maior, há mais disponibilidade das partes. ”

C3: “Em que pese algumas partes venham sem qualquer proposta de conciliação, a semente deve ser plantada para um futuro melhor. ”

C4; “Ainda que não se consiga conscientizar, a composição é sempre uma oportunidade de conscientização das partes e advogados sobre a proposta do instituto”.

Na sequência, a questão sobre a triagem dos processos, embora todos tenham demonstrado satisfação, consignaram as seguintes ponderações:

C1: “SATISFEITO: Vara De Família; e Varas Cíveis POUCO SATISFEITO -processos em que as partes são bancos nunca há proposta de acordo ou disponibilidade para diálogo”

C2: “As Varas Cíveis utilizam o CEJUSC para fins de realização de audiências de conciliação não apenas onde a conciliação é possível, mas em todos os casos, desta forma muitas audiências realizadas são “inúteis”, mas necessárias ao andamento do processo. ”

C3: “há algumas situações poderiam ser melhoradas com relação a implementação de políticas com grandes litigantes”.

C4: “no caso de as Varas Cíveis dispensar nas hipóteses de grandes demandantes como bancos e seguradoras. ”

Seguindo a análise dos questionamentos, 02 (dois) conciliadores responderam o último quesito do questionário sobre o instituto da conciliação trazendo à baila questões relevantes sobre o instituto como meio adequado de solução de conflitos, conforme a narrativa dos mesmos assim descritas:

Acredito que o método seja fundamental e para tanto faz-se necessário que ainda na **formação acadêmica** esteja presente. Acredito também ser necessário um trabalho de **divulgação e conscientização dos advogados** partes fundamentais no processo, tendo em vista que pode se observar em muitas audiências a resistência em dialogar de alguns advogados. (C1. Conciliador 1, grifo nosso)

A resolução de conflitos por meio da conciliação ou mediação ainda é uma prática que está em seus passos iniciais no Brasil, em alguns estados da federação encontra-se difundida, em outros menos, mas **no geral suas possibilidades e modalidades ainda são pouco utilizadas e conhecidas**. Dentre alguns benefícios, a conciliação/mediação possibilita que os processos possam findar em um **prazo muito menor**, com **custos muito mais baixos** e **trazendo as partes para o papel central da resolução**, em detrimento de uma determinação/sentença de um terceiro/juiz, dessa forma, qualquer solução atingida será mais satisfatória para os envolvidos. Pode ainda ser utilizada na fase pré-processual, amplificando ainda mais os benefícios citados. Creio que o principal gargalo hoje para se atingir a ampla difusão da conciliação/mediação esteja no ensino destas durante a **formação acadêmica dos futuros advogados**, bem como na **capacitação e conscientização dos advogados** que já estão no mercado, pois além da falta de capacitação existe muito preconceito por partes dos advogados atuantes pelos mais diversos motivos, como a ideia de que um processo seja mais rentável se chegar até a sentença (sendo que uma simples conta do valor recebido x tempo despendido com a ação refuta essa tese); a **postura de que o advogado é o "dono"** daquele conflito e que a parte deve se envolver, pois esse é seu trabalho, entre outros. (C2: Conciliador 2, grifo nosso)

Diante de tais considerações é oportuno pontuar que as percepções dos conciliadores em relação à triagem dos processos que são colocados na pauta do CEJUSC.

A primeira delas é que, embora disposto no Código de Processo Civil como regra, a realização da audiência de conciliação ou mediação, em alguns casos devido ao histórico de alguns demandantes recorrentes no judiciário, essas audiências dificilmente atingiriam a finalidade proposta pelo legislador. Nestes casos, poderiam ter sido dispensadas sem obstar à eventual conciliação no curso do processo com fundamento no artigo 3º do CPC o qual incumbe aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o estímulo aos métodos consensuais ainda que na fase processual.

A segunda é que, as ponderações quanto às atuações dos advogados em audiência, convergem com o que dispõe os doutrinadores quanto à postura combativa e beligerante destes diante do conflito, como também pontuam a necessidade de promoção dos meios adequados durante a formação acadêmica e conscientização de advogados para que conheçam estes métodos e que possam atuar auxiliando seus clientes a encontrar, mediante as peculiaridades do caso, o melhor meio de resolução do conflito em questão.

## Segundo disposição doutrinária:

Ocorre que há situações em que se demonstra ser razoável reconhecer pela dispensa da audiência preambular, devendo ser repreendida a exegese pela realização 'coativa' do ato, no exato sentido da presença da parte se dar apenas para evitar a imposição de sanção. (HARTMANN; MENDES, 2018, p.120)

Tais percepções apontadas na pesquisa reforçam a necessidade de gestão de processos encaminhados a unidade e na possibilidade de dispensa da audiência do artigo 334 do CPC uma vez que não acarreta prejuízo às partes dada a possibilidade de conciliação a qualquer tempo no processo.

No segundo modelo de questionário respondido pelo conciliador durante a audiência, os facilitadores puderam trazer à baila as experiências vividas durante a sessão respondendo à questão aberta número 10 (dez) que possibilitava a redação oportuna de comentários que desejasse contar na pesquisa sobre a audiência.

Dos 38 (trinta e oito) questionários preenchidos em 17 (dezesete) a questão aberta foi respondida conforme figura abaixo:

Figura 3: Percepções dos conciliadores em relação à audiência realizada

QUESTÃO 10. COMENTÁRIO QUE JULGUE NECESSÁRIO SOBRE ESSA AUDIÊNCIA			
CONCILIADOR /FACILITADOR EM AUDIÊNCIA DO TOTAL DE 38 QUESTIONÁRIOS			
CA1	IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO ,REQUERIDA ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CA23	A PARTE REQUERIDA INFORMOU QUE A POSTURA DA EMPRESA NÃO SE ENQUADRA NA MEDIAÇÃO.
CA2	PARTE REQUERIDA VEIO COM PROPOSTA PARA ACORDO.	CA29	<b>A PARTE AUTORA ESTA PRESENTE APENAS POR MEIO DE ADVOGADO,PREJUDICANDO OS OBJETIVOS DA CONCILIAÇÃO.</b>
CA5	NÃO HOUE ACORDO DIANTE DA NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE.OS ACORDOS OCORREM COM MAIOR FACILIDADE QUANDO AMBAS AS PARTES SÃO PESSOAS FÍSICAS.	CA33	O ACORDO NÃO FOI POSSÍVEL EM GRANDE PARTE PELO FATO DAS PARTES NÃO POSSUÍREM TODOS OS VALORES ENVOLVIDOS ATUALIZADOS.PORÉM AS PARTES E ADVOGADOS CONCORDARAM EM CONTINUAR AS TRATATIVAS EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL MESMO QUE NO ESCRITÓRIO DOA ADVOGADOS.
CA16	AS APARTES E ADVOGADOS MOSTRARAM-SE ATIVAS E EM BUSCA DE UMA COMPOSIÇÃO,MAS INFELIZMENTE O PRINCIPAL RÉU NÃO FOI CITADO E NÃO ESTAVA PRESENTE.	CA34	AÇÃO ENVOLVENDO BANCO NA PARTE RÉ .COMO DE COSTUME COMPARECERAM APENAS PARA O ATO,SEM PROPOSTAS E SEM PODERES PARA TRANSIGIR .
CA17	AS NÃO REALIZARAM O ACORDO TENDO EM VISTA NÃO HOUE CITAÇÃO DAS PARTES L. E W.AMBAS AS PARTES PRESENTES DISPOSTAS EM REALIZAR ACORDO NA SUA COTA PARTE.	CA35	AS PARTES SUSPENDERAM O PROCESSO PARA TRATATIVAS DE ACORDO.
CA18	PARTES DISPOSTAS A TRANSIGIR,TODAVIA NÃO HAVIA DEMIAS PARTES O QUE IMPOSSIBILITOU O ACORDO.	CA36	PARTE RÉ NÃO RECONHECE QUE SEJA A PARTE A SER DEMANDADA.
CA19	AÇÕES BASEADAS EM DISCUSSÃO DE CONTRATOS DE ADESAO PROBABILIDADE DE SE SURGIR ACORDO SÃO RARAS TENDO EM VISTA A POSTURA DAS GRANDES INSTITUIÇÕES NA A.. DE NÃO REALIZAÇÃO DE ACORDO.	CA37	PARTES REPRESENTADAS PELA AUTORA (SOMENTE PARA INFORMAR QUE PROPOSTA PESSOA JURÍDICA.O REQUERIDO NÃO CONCORDA COM O PEDIDO,E NÃO HÁ PROPOSTA.
CA20	A PARTE REQUERIDA NÃO TINHA ADVOGADO CONSTITUIDO. HOUE BOM DIÁLOGO ENTRE AS PARTES , COM DESEJO DE AMBAS NA REALIZAÇÃO DO ACORDO.	CA38	AS PARTES NÃO FORMULARAM PROPOSTA DE ACORDO.
CA21	PARTES NÃO FIZERAM COMPOSIÇÃO DEVIDO AO PRAZO A SER NEGOCIADO.		

Fonte: Elaborada pelos autores (2020)

Essas ponderações apontadas pelos conciliadores, trazem de forma

expressa, alguns indicativos da audiência ser infrutífera: como a ausência de citação de requerido, ausência de parte, a dificuldade de transação quando se trata de empresas como também a inexistência de proposta de acordo durante a audiência e comparecimento de parte sem advogado constituído entre outros.

## **7 CONCLUSÃO**

O Processo Civil deve ser compreendido e interpretado à luz da Constituição Federal, em harmonia com os princípios e garantias fundamentais nela sedimentados, a fim de atender às necessidades da sociedade atual, promovendo com eficiência a tutela jurisdicional. O CPC/2015 inovou incorporando nos seus dispositivos legais o movimento global de possibilitar a solução consensual, através dos institutos da conciliação e mediação como audiência inicial logo em seguida da distribuição da Petição Inicial.

Essa mudança em anteceder a audiência de conciliação em relação à apresentação da defesa, faz parte do aprimoramento da ordem processual, sob a égide de um ideal democrático, promovendo a autonomia da vontade das partes em cooperar no processo, para uma resolução mais satisfativa do direito, com ganhos mútuos e restabelecer o diálogo com a parte antagônica.

Todavia, importante deixar consignado, que o processo judicial não deixa de ser um meio adequado de solução de conflito. A função jurisdicional continua a ser atividade típica do Poder Judiciário. Porém, com a vigência do o Código de Processo Civil de 2015 que incorporou o sistema de Justiça Multiportas, as partes de uma relação processual passam a ter o protagonismo na resolução consensual, ainda que o conflito tenha sido levado a juízo dando novos contornos a jurisdição colaborativa.

Ademais, cumpre destacar a relevância para a jurisdição dos Conciliadores Judiciais como facilitadores do diálogo entre as partes criando elos de comunicação, possuem legitimidade para participar em âmbito jurisdicional, na tentativa de promover a pacificação social e consensual dos litigantes, na expressão mais pura da democracia participativa.

Diante disso, a pesquisa cumpre o objetivo proposto através das percepções dos envolvidos no processo, que conduzem à identificação de possíveis óbices para a autocomposição das partes.

Destaca-se, em primeiro lugar, a omissão em sede de petição inicial ou manifestação do réu quanto à opção pela audiência de conciliação. Com a *máxima vênia*, aos doutrinadores que comungam com a presunção de interesse em conciliar, quando omissa a petição (mesmo este sendo um requisito obrigatório da mesma) ou omissa o réu pelo desinteresse da audiência.

Tal vontade não deve ser presumida, por haver, segundo dados levantados na pesquisa, processos em que o réu embora omissa, oferece a contestação em momento anterior à audiência aprazada. O oferecimento da contestação, anterior à sessão agendada, deve ser considerada como desinteresse na composição, uma vez que foi percorrido o caminho processual com o oferecimento da defesa técnica que compõe de questões preliminares (processuais) e de mérito. A realidade fática demonstra que nestes casos é comum a ausência de partes em audiência.

Não raro a não manifestação do réu referida no artigo art. 334, §5º, do CPC pode decorrer devido à possibilidade de este não ter constituído defesa técnica até a data do ato, o que inviabilizaria sua manifestação no processo por falta de capacidade postulatória como também da ocorrência de falha na comunicação do ato processual através da citação.

Dessa forma o entendimento que a omissão da manifestação quanto a audiência não configura a presunção de vontade em conciliar pelo réu, deve ser estendida em relação ao autor não considerando presumida o interesse em conciliar a omissão quanto a opção pela audiência na petição inicial do autor.

Neste caso, submeter o advogado do autor realizar a manifestação quanto a audiência inicial nos termos do artigo 319, Inciso VII do CPC através de emenda à inicial, seria uma maneira de promover, no mínimo, que comece a refletir sobre essa possibilidade, incorporando novo comportamento, mais colaborativo ao processo como também estimular a possibilidade autocomposição extraprocessual nos conflitos futuros.

As ausências de partes, também são consideradas óbices ao resultado da audiência são apontadas pelas percepções dos participantes da pesquisa, que apontaram a dificuldade de diálogo com alguns advogados, a formação dos advogados ainda voltados à cultura da sentença, não adaptados a práticas colaborativas que advém em parte da formação acadêmica, e a falta de capacitação dos advogados atuantes na prática forense.

Além disso, destacam-se o elevado número de processos, cuja parte é pessoa jurídica, principalmente quando se refere a bancos ou financeiras, onde a possibilidade de acordo é reduzida, apontaram as ausências de proposta, a participação de empresas com postura pouco colaborativa e presença de prepostos sem poder de transigir.

Diante do exposto, conclui-se que a possibilidade de dispensa da audiência conciliatória, deve ser considerada na gestão dos processos encaminhados ao CEJUSC, sem prejuízo a conciliação futura. Conclui-se também que o NCPC requer uma nova postura dos magistrados, advogados e partes, diante do processo, e que o percentual de 3% de conciliação, significa que ainda há um longo caminho para a concretização do instituto.

No atual contexto de Pandemia, urge a necessidade de um novo olhar sobre os conflitos. O advogado deve estar preparado para as adversidades que serão oriundas dessa situação calamitosa. O mundo não é o mesmo, os conflitos são inúmeros, e a adjudicação, além de morosa, pode não atender a contento às partes.

As instituições de ensino jurídico possuem especial importância na promoção dessa mudança de mentalidade, seja em relação aos estudantes de Direito, que estão a ingressar no mercado de trabalho que precisam se adequar a esse novo momento do Direito, como também na promoção de ações que leve o conhecimento sobre a conciliação à comunidade.

É o despertar de uma nova era para o Direito, e somente com a cooperação de todos, será possível colocar em prática os anseios já previstos em nosso ordenamento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 21 de ago.2019a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de ago.2019b.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 20 de

ago.2019c.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 de ago.2019d.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 21 de ago.2019e.

BRASIL. CNJ. **Resolução 125.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 20 de ago.2019f.

BRASIL. CNJ. **Justiça em Números 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11 de set. 2020a.

BRASIL. CNJ. **Decreto n. 313.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf>. Acesso em 20 de mar.2020b.

BRASIL. CNJ. **Decreto n. 314.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>. Acesso em 05 de maio.2020c.

BRASIL. CNJ. **Conciliação.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao>. Acesso em 26 de abr.2020d.

BRASIL. **Emenda complementar N. 45.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 20 de ago.2019g.

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 21 de ago.2019h.

BRASIL. OAB NACIONAL. **ADI 6324.** Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/02/179362aa-5d65-45a9-a484f7a41a311b7e.pdf>. Acesso em: 20 de mar.2020e.

BRASIL. **Lei 13.140 Lei da Mediação.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em 15 de mar.2020f.

BRASIL. **Resolução 03/2018 -NUPEMEC.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4571499>. Acesso em 15 de jul.2020g.

BRASIL. UNA-SUS. **Organização Mundial da Saúde decreta Pandemia.** Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>, Acesso em 15 de mar.2020h.

BRASIL. STF. **ADI 2076-5 AC.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>, Acesso em:15 de jul.2020i.

ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Gestão Judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário**; In: DIDIER JR, Fredie (org.) Coleção Grandes temas do Novo CPC: Justiça Multiportas .2 ed. Salvador: Juspodivm,2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Integração de competências e mudança de cultura para o desempenho das atividades de conciliador e mediador**; In: BACELLAR; LAGRASTA, Valéria Ferioli (org.). Conciliação e Mediação ensino em construção.1ª ed. São Paulo: IPAM e ENFAM,2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil: vol.I.2.** ed. Campinas: Bookseller, 1998.

CONJUR. **Advogados não foram ensinados a fazer acordo, declara Henrique Ávila.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-27/advogado-nao-foi-ensinado-acordo-declara-conselheiro-cnj>. Acesso em: 15 de abr. de 2018.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; MAZZEI, Rodrigo. **Breve ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos**; In: DIDIER JR, Fredie (org.). Coleção Grandes temas do Novo CPC: Justiça Multiportas .2 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CURY, Cesar Felipe. **Mediação**; In: DIDIER JR, Fredie (org.). Coleção Grandes temas do Novo CPC: Justiça Multiportas .2 ed. Salvador: Juspodivm,2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 1.** 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno.**5ª ed. São Paulo: Malheiros,2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.**7ª ed. São Paulo: Malheiros,2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.**10ª ed. São Paulo: Malheiros,2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e mediação judiciais no projeto de Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242877/000923075.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de abr.2020.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **A Audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil;** In: DIDIER JR, Fredie (org.). Coleção Grandes temas do Novo CPC: Justiça Multiportas .2 ed. Salvador: Juspodivm,2018.

LAGRASTA, Valeria Ferioli (org.). **Guia Prático de funcionamento do CEJUSC.**2 ed. São Paulo: IPAM,2016.

LEITE, Eunice. **Conciliação em segundo Grau de jurisdição: a experiência do tribunal de São Paulo** In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (org.). Conciliação e Mediação ensino em construção.1ª ed. São Paulo: IPAM e ENFAM,2016.

OLIVEIRA, Fabiana Luci (org.). **Justiça em foco: Estudos Empíricos.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Guerra e Paz: As conexões entre jurisdição estatal e os métodos adequados de solução de conflitos.** In: CURY, Cesar Felipe (org.). Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil Moderno. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense,2019.

SILVA. Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial;** In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.) Coleção MASC. Meios alternativos de soluções de Conflitos.ed. Brasília: Gazeta Jurídica,2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: malheiros,2016.

SILVA, Marina Alves de Azevedo. **O advogado na Mediação;** In: ÁVILA, Henrique de Almeida; LAGRASTA, Valéria Ferioli (org.). Política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses- 10anos da resolução CNJ nº125 /2010.São Paulo: IPAM,2020.

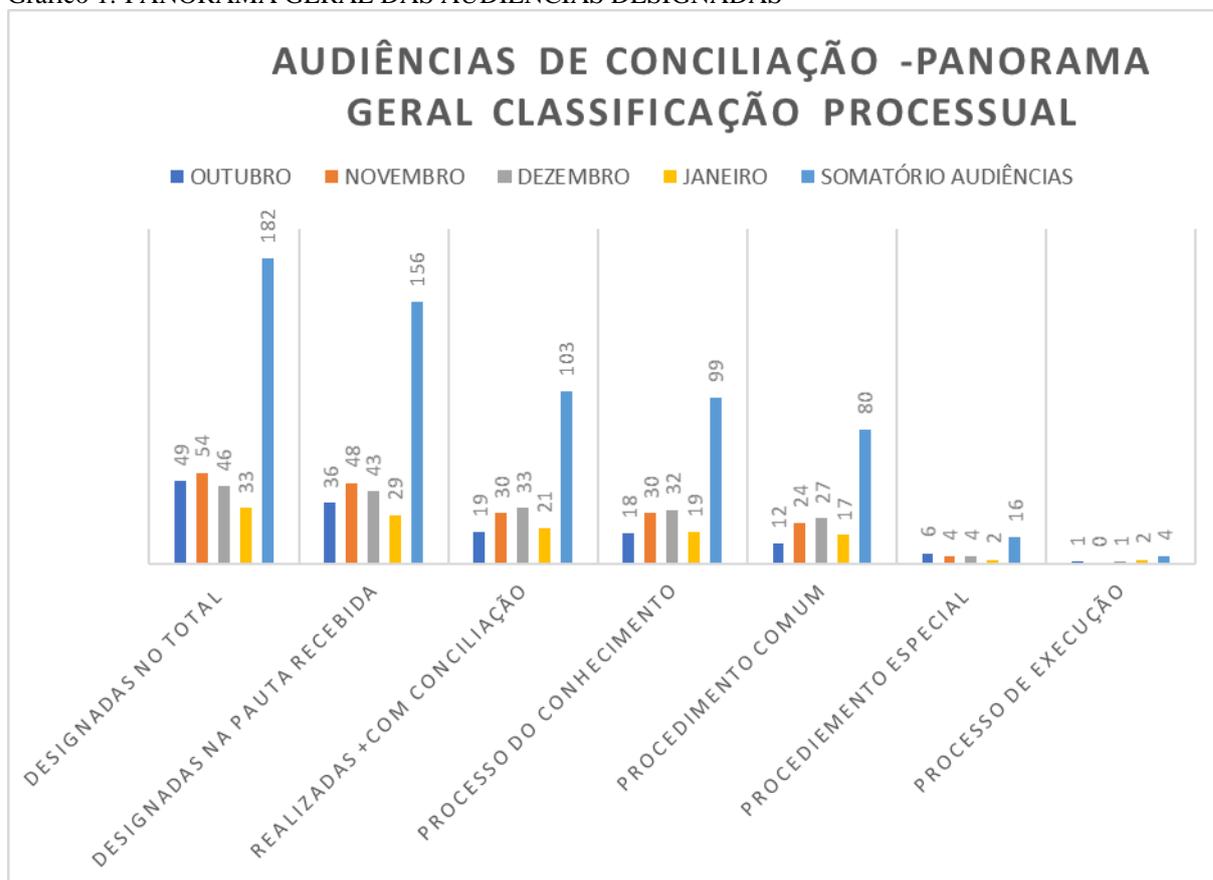
THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil V.1.** 58ª

ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense,2017.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse**; In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valéria Ferioli (org.). Conciliação e Mediação ensino em construção.1ª ed. São Paulo: IPAM e ENFAM,2016.

## APÊNDICE A

Gráfico 1: PANORAMA GERAL DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS



Fonte: Elaborada pela autora (2020). Proc. Conhecimento 99 (96 processos mais os 3 em S.Justiza- descartados)

Tabela 6 - Análise dos Demandantes

Análise dos demandantes			
"Grandes litigantes" das audiências realizadas /100		<b>"Grandes litigantes" das audiências do p. Comum</b>	
Banco	20	<b>Banco</b>	18
Financeira	11	<b>Financeira</b>	9
Seguradora	3	<b>Seguradora</b>	3
Total de Banco/Fin/Seg	<b>34</b>	<b>Total de Banco/Fin/Seg</b>	<b>30</b>
Demais litigantes PJ	46	<b>Demais litigantes PJ</b>	<b>37</b>
Envolvendo Pessoa Jurídica	<b>80</b>	Envolvendo Pessoa Jurídica	<b>67</b>
<b>Partes</b>		<b>Partes</b>	
PF –somente	<b>16</b>	PF–somente	<b>10</b>
PJ-somente	12	PJ-somente	11
PJe PF	68	PJ e PF	56
PF e espólio	<b>4</b>	PF e espólio	3
Envolvendo Pessoa Jurídica	<b>80</b>	Envolvendo Pessoa Jurídica	<b>67</b>
Somente PF +demandas que envolvem espólio	<b>20</b>	Somente PF +demandas que envolvem espólio	<b>13</b>
Totalidade de audiências	<b>100</b>		<b>80</b>

Fonte: Elaborada pelos autores (2020).

## APÊNDICE B- QUESTIONÁRIO 1 (PARTES)

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	PARTES
<p>1. Quanto sua participação nessa audiência é o (a):</p> <p>( ) <i>Próprio(a) Autor(a)</i> ( ) <i>Próprio(a) Réu</i> ( ) <i>Representante do(a) Autor(a)(PREPOSTO)</i> ( ) <i>Representante do Réu (PREPOSTO)</i></p> <p>*** Se Representante (PREPOSTO), tem poderes para efetuar acordo ( )SIM ( )NÃO</p> <p>2. Antes do ingresso da ação no judiciário (processo), procurou resolver o conflito de forma amigável ( ) SIM ( ) NÃO ( ) Não tem conhecimento por ser representante da parte(PREPOSTO)</p> <p>3. Manifestou a seu advogado (a) em algum momento o interesse em solucionar o conflito através da conciliação: ( ) SIM ( ) NÃO ( ) Não tem conhecimento por ser representante da parte(PREPOSTO)</p> <p>8. Quanto à atuação do conciliador (a) na audiência: ( ) Possui postura ativa, manifestando o interesse na autocomposição procurando promovendo o diálogo. ( ) Possui postura passiva, mas demonstra interesse na autocomposição ( ) Outra. Qual? _____ _____ _____ _____ _____</p>	<p>4. Seu advogado (a) mencionou a possibilidade de acordo nessa audiência ( )SIM ( ) NÃO ( ) Não tem conhecimento por ser representante da parte(Preposto)</p> <p>5. Pensando no ambiente em que é promovida a audiência de conciliação, qual melhor atenderia sua satisfação: ( ) A realização de audiência de conciliação no Fórum ( ) A realização da audiência de conciliação em câmara privada ( ) Não saberia opinar.</p> <p>6. Durante a audiência de conciliação você formulou proposta ou contraproposta de acordo: ( )SIM ( ) NÃO</p> <p>7. Como <b>de fato</b> você considera essa audiência de conciliação judicial: ( ) Mais uma formalidade do Processo ( ) A oportunidade de encerrar o processo com a solução consensual promovida entre partes ( ) Outra.Qual ? _____ _____ _____</p> <p>9. Quanto ao resultado da audiência ( ) Houve acordo ( ) Não houve acordo ( ) Outra _____</p> <p>10. COMENTÁRIO QUE JULGUE NECESSÁRIO SOBRE ESSA AUDIÊNCIA</p> <p>_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____</p> <p>AGRADEÇO A VALIOSA COLABORAÇÃO</p>

## APÊNDICE C- QUESTIONÁRIO 2 (CONCILIADOR AUDIÊNCIA)

CONCILIADOR (A)/FACILITADOR(A)	AUTOS nº _____
<b>QUANTO AS PARTES</b>	
<b>PARTE REQUERENTE</b>	<b>PARTE REQUERIDA</b>
1. QUANTO A PRESENÇA NA AUDIÊNCIA: <input type="checkbox"/> Está presente <input type="checkbox"/> Está representada	4. QUANTO A PRESENÇA NA AUDIÊNCIA: <input type="checkbox"/> Está presente <input type="checkbox"/> Está representada
2. A parte Requerente trata-se de: <input type="checkbox"/> Pessoa Física <input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica	5. A parte Requerida trata-se de: <input type="checkbox"/> Pessoa Física <input type="checkbox"/> Pessoa Jurídica
3. Quanto à participação na audiência a parte requerente:  <input type="checkbox"/> Possui postura ativa, manifestando o interesse na autocomposição promovendo o diálogo <input type="checkbox"/> Possui postura passiva, se manifestando através de seu advogado	6. Quanto à participação na audiência a parte requerida:  <input type="checkbox"/> Possui postura ativa, manifestando o interesse na autocomposição promovendo o diálogo <input type="checkbox"/> Possui postura passiva, se manifestando através de seu advogado <input type="checkbox"/> OUTRA . QUAL? _____
<b>QUANTO AOS ADVOGADOS</b>	
<b>SOBRE O(A)ADVOGADO(A) DA PARTE REQUERENTE</b>	<b>SOBRE O (A) ADVOGADO (A) DA PARTE REQUERIDA</b>
7. Formulou proposta ou contraproposta de acordo: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	8. Formulou proposta ou contraproposta de acordo: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
9. QUANTO AO RESULTADO DA AUDIÊNCIA: <input type="checkbox"/> Houve acordo <input type="checkbox"/> Não houve acordo <input type="checkbox"/> Outro: _____	
10. COMENTÁRIO QUE JULGUE NECESSÁRIO SOBRE ESSA AUDIÊNCIA.	
_____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
<b>Obs: O número dos autos é necessário para posterior análise da GRADUANDA, a fim de verificar a presença dos requisitos da Petição Inicial bem como a manifestação de Recusa (caso houver) da audiência pela parte requerida.</b>	
<b>AGRADEÇO A VALIOSA COLABORAÇÃO</b>	



## APÊNDICE E-QUESTIONÁRIO 4 (ADVOGADO REQUERENTE)

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	ADVOGADO (A) DO (A) REQUERENTE
<p>1. Atua neste processo como: <input type="checkbox"/> Advogado(a) da causa <input type="checkbox"/> Substabelecido(a) para esta audiência</p> <p>2. Em observância ao artigo 319, inciso VII do CPC, que aduz sobre os requisitos da petição inicial, a parte requerente manifestou: <input type="checkbox"/> Interesse pela realização de audiência de conciliação <input type="checkbox"/> O desinteresse na realização da audiência de conciliação <input type="checkbox"/> Não se manifestou sobre a realização da autocomposição.</p> <p>3. Seu cliente demonstrou em algum momento prévio o interesse em solucionar o conflito através da conciliação: <input type="checkbox"/> SIM      <input type="checkbox"/> Não sabe informar <input type="checkbox"/> NÃO</p> <p>4. Como se sente em relação às audiências de conciliação judicial que já participou: <input type="checkbox"/> Muito Satisfeito <input type="checkbox"/> Satisfeito <input type="checkbox"/> Neutro <input type="checkbox"/> Pouco Satisfeito <input type="checkbox"/> Insatisfeito</p> <p>8. Quanto à atuação do conciliador (a) na audiência: <input type="checkbox"/> Possui postura ativa, manifestando o interesse na autocomposição procurando promovendo o diálogo, <input type="checkbox"/> Possui postura passiva, mas demonstra interesse na autocomposição <input type="checkbox"/> OUTRA. Qual? _____ _____ _____ _____</p> <p>11. Comentário que julgue necessário sobre essa audiência _____ _____ _____ _____</p>	<p>5. Quanto à conciliação judicial das causas cíveis que atuou após a vigência do Novo CPC, a realização de acordos na audiência preliminar ocorreu com qual frequência: <input type="checkbox"/> Nunca <input type="checkbox"/> de 1 à 5 acordos <input type="checkbox"/> de 6 à 10 acordos <input type="checkbox"/> Acima de 10 acordos</p> <p>6. Advoga há quanto tempo: <input type="checkbox"/> menos de 5 anos <input type="checkbox"/> 5 a 10 anos <input type="checkbox"/> 11 a 15anos <input type="checkbox"/> 16 a 20 anos <input type="checkbox"/> mais de 20 anos</p> <p>7. Pensando no ambiente em que é promovida a audiência de conciliação, qual melhor atenderia sua satisfação: <input type="checkbox"/> A realização de audiência de conciliação no Fórum <input type="checkbox"/> A realização da audiência de conciliação em câmara privada <input type="checkbox"/> Não saberia opinar.</p> <p>9. Durante a audiência de conciliação você formulou proposta ou contraproposta de acordo: <input type="checkbox"/> SIM      <input type="checkbox"/> NÃO</p> <p>Comentário: _____ _____ _____ _____</p>
<p><i>"O advogado é indispensável à administração da justiça". Art.133 CFRB/88</i></p> <p style="text-align: right;"><b>AGRADEÇO A VALIOSA COLABORAÇÃO</b></p>	

## APÊNDICE F- QUESTIONÁRIO 5 (ADVOGADO REQUERIDO)

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	ADVOGADO (A) DO (A) REQUERIDO (A)
<p>1. Atua neste processo como: <input type="checkbox"/> Advogado(a) da causa <input type="checkbox"/> Substabelecido (a) para esta audiência</p> <p>2. Seu cliente demonstrou em algum momento prévio o interesse em solucionar o conflito através da conciliação: <input type="checkbox"/> SIM      <input type="checkbox"/> Não sabe informar <input type="checkbox"/> NÃO</p> <p>3. Quanto ao desinteresse na conciliação prevista no artigo 334§5º do CPC a parte Requerida: <input type="checkbox"/> Peticionou apresentando desinteresse <input type="checkbox"/> Não peticionou apresentando desinteresse</p> <p>4. Como se sente em relação às audiências de conciliação judicial que já participou: <input type="checkbox"/> Muito Satisfeito <input type="checkbox"/> Satisfeito <input type="checkbox"/> Neutro <input type="checkbox"/> Pouco Satisfeito <input type="checkbox"/> Insatisfeito</p> <p>8. Quanto à atuação do conciliador (a) na audiência: <input type="checkbox"/> Possui postura ativa, manifestando o interesse na autocomposição procurando promovendo o diálogo. <input type="checkbox"/> Possui postura passiva, mas demonstra interesse na autocomposição <input type="checkbox"/> OUTRA. Qual? _____ _____ _____</p> <p>11. Comentário que julgue necessário sobre essa audiência _____ _____ _____ _____</p>	<p>5. Quanto à conciliação judicial das causas cíveis que atuou após a vigência do Novo CPC, a realização de acordos na audiência preliminar ocorreu com qual frequência: <input type="checkbox"/> Nunca <input type="checkbox"/> de 1 à 5 acordos <input type="checkbox"/> de 6 à 10 acordos <input type="checkbox"/> acima de 10 acordos</p> <p>6. Advoga há quanto tempo: <input type="checkbox"/> menos de 5 anos <input type="checkbox"/> 5 a 10 anos <input type="checkbox"/> 11 a 15anos <input type="checkbox"/> 16 a 20 anos <input type="checkbox"/> mais de 20 anos</p> <p>7. Pensando no ambiente em que é promovida a audiência de conciliação, qual melhor atenderia sua satisfação: <input type="checkbox"/> A realização de audiência de conciliação no no Fórum <input type="checkbox"/> A realização da audiência de conciliação em câmara privada <input type="checkbox"/> Não saberia opinar.</p> <p>9. Durante a audiência de conciliação você formulou proposta ou contraproposta de acordo: <input type="checkbox"/> SIM      <input type="checkbox"/> NÃO</p>

"O advogado é indispensável à administração da justiça". Art.133 CFRB/88

**AGRADEÇO A VALIOSA COLABORAÇÃO**

## APÊNDICE G QUESTIONÁRIO 6 (MAGISTRADO)

**QUESTIONÁRIO DE PESQUISA**

*“É o tempo da travessia:  
E, se não ousarmos fazê-la,  
Teremos ficado, para sempre,  
À margem de nós mesmos.”  
(Fernando Pessoa)*

1. Quanto sua atuação neste tribunal, exerce cargo de Juiz:  
 TITULAR  
 SUBSTITUTO

2. Pesquisa contempla apenas as audiências preliminares de conciliação relativas as Varas Cíveis desta Comarca, para tanto, indique qual Vara atua como Juiz de Direito:  
 1ª Vara Cível  
 2ª Vara Cível  
 3ª Vara Cível

3. A realização da audiência preliminar de conciliação dos processos distribuídos na Vara que atua ocorre:  
 Exclusivamente no CEJUSC  
 Exclusivamente na Vara \*  
 No CEJUSC e na Vara \*

\*Ocorrendo na Vara, sob sua condução informe por gentileza, em relação ao período de 15/10/2019 a 31/01/2020 o total de:

Nº audiências Designadas	Nº audiências Realizadas	Nº audiências Realizadas com Conciliação	Nº audiências Redesignadas	Nº audiências Canceladas	Nº audiências Negativas

4. Qual seu nível de satisfação das audiências de conciliação realizadas no CEJUSC:  
 Muito Satisfeito  
 Satisfeito  
 Neutro  
 Pouco Satisfeito  
 Insatisfeito

**Comentário que julgue necessário**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

5. O Novo Código de Processo Civil inovou no sentido de disciplinar no âmbito processual como regra a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, ressalvadas a hipótese de manifestação recíproca de desinteresse ou quando não se admitir autocomposição. Nesse sentido, quais as hipóteses de não realização da audiência preliminar de conciliação judicial e como é realizado o procedimento de triagem dos processos no momento da escolha entre a conciliação ou mediação?

6. Com a regência do NCPC, a parte autora deverá cumprir como requisito da Petição Inicial a opção pela realização ou não da audiência preliminar de conciliação ou mediação (CPC, artigo 319, inciso VII). Como classifica a postulação do Advogado que não cumpre este requisito?  
 Falta de observância técnica do profissional da advocacia  
 Irrelevante a observância desse dispositivo

Outra  
Qual? \_\_\_\_\_

7. Caso na Exordial a parte se mantenha silente quanto a realização da audiência preliminar, não cumprimento do requisito do artigo 319, inciso VII do CPC sua conduta é:  
 Solicita Emenda à Inicial  
 Designa/solicita designação de audiência de conciliação  
 OUTRA \_\_\_\_\_

8. Suponhamos que o autor na Petição Inicial manifeste e o interesse na realização de audiência preliminar de mediação para sua demanda Cível. Qual sua determinação?  
 a realização de audiência preliminar de mediação, acolhendo a vontade da parte.  
 a realização de audiência preliminar de conciliação, pois entende ser uma escolha discricionária do magistrado

Comentário

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

9. O relatório Justiça em Números publicado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2019 relata que "Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação **creceu apenas 0,5 ponto percentual**". Para fim de contemplar o objeto de estudo poderia descrever com base na experiência profissional nessa comarca quais seriam os possíveis óbices para o resultado positivo (efetivação de acordo) na audiência preliminar de conciliação cível realizada no CEJUSC?

10. Há um ingresso crescente de conflitos judicializados, e o momento é propício para estimular a conciliação. Em relação a isso, qual sua opinião sobre papel das instituições de ensino jurídico na mudança de uma mentalidade adversarial /litigiosa para a mentalidade participativa/ conciliativa?

11. Ainda sobre a mentalidade litigiosa, nas demais fases do processo Vossa Excelência tem observado interesse das partes em solucionar o conflito de forma diversa, como autocomposição ou heterocomposição, e ainda, quanto à manifestação das partes, estas são participativas ou suas manifestações ocorrem quase que exclusivamente por intermédio de seu advogado (a)?

12. Poderia pontuar a relevância da participação dos magistrados, advogados, partes e conciliadores nesse novo modelo de Justiça Multipartas que contempla meios adequados de solução de conflitos?

**AGRADEÇO A SUA COLABORAÇÃO**

Fonte: Elaborado pela autora.

## APÊNDICE H- QUESTIONÁRIO 7 (COORDENADOR)

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA	
1.	A implantação do CEJUSC em Guarapuava ocorreu em qual data? _____
2.	Quais são as audiências realizadas no CEJUSC até a data final da pesquisa 31/01/2020: <input type="checkbox"/> Audiência conciliação pre-processual <input type="checkbox"/> Audiência de mediação Pre-processual <input type="checkbox"/> Audiência Preliminar de Conciliação <input type="checkbox"/> Audiência Preliminar de Mediação <input type="checkbox"/> Audiência de conciliação Judicial durante demais fases processuais <input type="checkbox"/> Audiência de Mediação Judicial durante demais fases processuais
3.	Qual o número de servidores com dedicação exclusiva ao CEJUSC? _____
4.	Qual o número de servidores capacitados aptos a trabalhar no CEJUSC na realização de mediação ou conciliação? _____
5.	Quem é responsável pela seleção de facilitadores e como é realizado o processo de seleção bem como os critérios de seleção/nomeação? _____ _____ _____ _____ _____
6.	Os facilitadores passam por curso de reciclagem para aprimorar o conhecimento sobre conciliação e mediação? _____
7.	Qual o número de facilitadores em processo de formação realizando estágio supervisionado? _____
8.	Qual o número de conciliadores/facilitadores Voluntários que atuam efetivamente no CEJUSC? _____
9.	Quem realiza a triagem dos processos e determina a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação? <input type="checkbox"/> VARA <input type="checkbox"/> CEJUSC <input type="checkbox"/> VARA E CEJUSC
10.	Em relação as audiências cuja parte comparece sem advogado constituído, é realizada audiência? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> OUTRA _____
AGRADEÇO A VALIOSA COLABORAÇÃO	

Fonte: Elaborado pela autora.

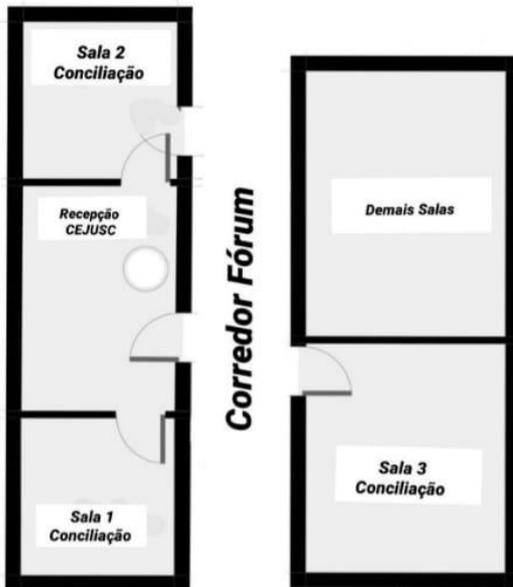
Quadro 6 - Dados Coordenador CEJUSC

DADOS CEJUSC /Coordenador	
<b>1 Data da implantação do CEJUSC</b>	<b>24/08/2016</b>
<b>1.1 Data da início de funcionamento do CEJUSC</b>	<b>03/07/2017</b>
<b>3. Número de servidores com dedicação exclusiva</b>	<b>1</b>
<b>4. Qual o número de servidores capacitados aptos a trabalhar no CEJUSC na realização de mediação ou conciliação?</b>	<b>10</b>
<b>7. Número de facilitadores em processo de formação realizando estágio supervisionado</b>	<b>16</b>
<b>8. Número de conciliadores/facilitadores Voluntários que atuam efetivamente</b>	<b>3</b>
<b>9. Responsável pela triagem dos processos e determina a realização da audiência preliminar de conciliação ou mediação</b>	<b>Vara</b>
<b>10. Quanto a realização de audiências cuja parte comparece sem advogado constituído é realizada audiência?</b>	<b>SIM</b>
<b>9. Número de Varas Cíveis na Comarca</b>	<b>3</b>
<b>10. Número de juizes entre titular e substituto atuantes nas varas</b>	<b>6</b>

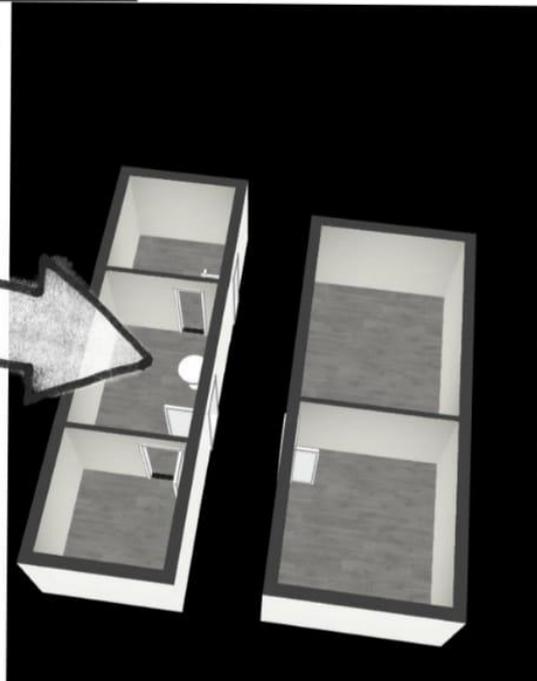
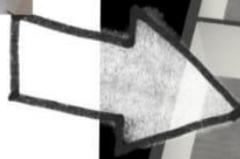
Fonte: Elaborada pela autora.

## APÊNDICE I

### **Ilustração das Salas de Audiência**



**Fonte:Elaborado pela autora.**





## ANEXO II- TERMO DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM CONCILIAÇÃO

 CEJUSC	<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ</b> CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Av. Manoel Ribas, 500 – Santana, Guarapuava/PR, CEP 85070-180 guarapuavacejusc@tjpr.jus.br		
<b>TERMO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO</b>			
Processo nº:	0017376-21.2019.8.16.0031	Vara de Origem:	1ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Autor:	[REDACTED]		Presente
Advogado:	[REDACTED]		Presente
Réu:	[REDACTED]		Presente
Preposto:	[REDACTED]		Presente
Advogada:	[REDACTED]		Presente
Facilitador(a):	[REDACTED]		
Data:	19 de novembro de 2019	Início:	10:30 horas
		Término:	11:05 horas
Aberta a audiência, presentes os acima nominados. Restou frutífera a oportunidade			

 CEJUSC	<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ</b> CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Av. Manoel Ribas, 500 – Santana, Guarapuava/PR, CEP 85070-180 guarapuavacejusc@tjpr.jus.br		
<b>TERMO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO</b>			
Processo nº:	0003554-62.2019.8.16.0031	Vara de Origem:	2ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Autor:	[REDACTED]		Presente
Preposto:	[REDACTED]		Presente
Advogada:	[REDACTED]		Presente
Réu:	[REDACTED]		Presente
Advogado:	Não constituído		
Facilitador(a):	[REDACTED]		
Data:	04 de dezembro de 2019	Início:	09:00 horas
		Término:	09:50 horas

 CEJUSC	<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ</b> CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Av. Manoel Ribas, 500 – Santana, Guarapuava/PR, CEP 85070-180 guarapuavacejusc@tjpr.jus.br		
<b>TERMO DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO</b>			
Processo nº:	0017081-81.2019.8.16.0031	Vara de Origem:	3ª Vara Cível e da Fazenda Pública
Autor:	[REDACTED]		Presente
Representante:	[REDACTED]		Presente
Advogado:	[REDACTED]		Presente
Réu:	[REDACTED]		Presente
Representante:	[REDACTED]		Presente
Advogados:	[REDACTED]		Presente
Facilitador(a):	[REDACTED]		
Facilitador(a):	[REDACTED]		
Data:	12 de dezembro de 2019	Início:	09:35 horas
		Término:	11:00 horas

Fonte: CEJUSC (modificado pela autora em razão do sigilo das partes)